



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61)
2022-7455

PARECER REFERENCIAL n. 00011/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000742/2021-11

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CONJUR/MEC)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I - Manifestação Jurídica Referencial – MJR. Reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu*. Renovação do Parecer Referencial nº 00054/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de abril de 2023.

II – Manifestação jurídica fundamentada na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014; na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022; e na Portaria CONJUR/MEC nº 1, de 2021;

III - MJR destinada à Secretaria Executiva desta Pasta. Dispensa de análise individualizada pela CONJUR/MEC nos processos administrativos sobre reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu*, desde que as conclusões das áreas técnicas (CAPES e CNE) sejam coincidentes;

IV - Normativos relacionados: à Constituição Federal de 1988; às Leis nº 4.024, de 1961, nº 8.405, de 1992, nº 9.131, de 1995, nº 9.394, de 1996, e nº 13.005, de 2014; ao Decreto nº 11.238, de 2022; à Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014; à Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022; à Portaria CONJUR/MEC nº 1, de 2021; à Portaria MEC nº 321, de 2018; à Resolução CNE/CES nº 7, de 2017; ao Regimento Interno do CNE; e ao Parecer C.E.Su nº 977/1965; e

V - Validade: 2 anos, contados a partir da sua aprovação.

Senhora Coordenadora-Geral,

I – INTRODUÇÃO

1. A presente análise trata da eventual prorrogação, alteração ou revogação da Manifestação Jurídica Referencial (MJR) – Parecer Referencial nº 00054/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de abril de 2023, conforme proposto no Despacho nº 00479/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de março de 2025, da Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos, com base na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

2. A MJR foi aprovada pelos Despachos nº 01041/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de abril de 2023, e nº 01046/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 18 de abril de 2023. Fundou-se na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, e na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022. Seu objetivo foi dispensar análise jurídica individual nos processos administrativos de pedidos de reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu*, quando houver coincidência nas conclusões técnicas emitidas pela CAPES e pelo CNE.

3. Para subsidiar a reavaliação da MJR, esta Consultoria expediu a Cota nº 00753/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 11 de março de 2025. Em resposta, a Diretoria de Programa da Secretaria-Executiva expediu o Ofício nº 272/2025/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 13 de março de 2025, solicitando à CAPES dados atualizados sobre a quantidade de processos de reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu* que tramitaram em 2023 e 2024 ou que estejam em andamento em 2025. A resposta foi encaminhada por meio do Ofício nº 187/2025-GAB/PR/CAPES, de 26 de março de 2025.

4. A Secretaria-Executiva, por meio do Ofício nº 345/2025/DP3/GAB/SE/SE-MEC, de 27 de março de 2025, encaminhou os autos a esta Consultoria Jurídica para as providências cabíveis.
5. Relatado o necessário, passa-se à análise.

II – REQUISITOS DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

6. Esta manifestação tem por objetivo dispensar a análise individualizada da Consultoria Jurídica (CONJUR/MEC) em processos administrativos repetitivos sobre reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu, desde que as conclusões das áreas técnicas competentes (CAPES e CNE) sejam convergentes. Trata-se de casos idênticos e frequentes, cuja tramitação compromete a celeridade deste órgão consultivo, sendo suficiente a conferência documental, conforme previsto na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, e na Portaria CONJUR/MEC nº 1, de 30 de julho de 2021.
7. A Orientação Normativa AGU nº 55/2014 instituiu a Manifestação Jurídica Referencial (MJR) para padronizar a análise jurídica de processos administrativos repetitivos, permitindo à área técnica apenas atestar a conformidade do caso concreto ao parecer referencial, dispensando nova manifestação individual da Consultoria Jurídica.
8. Essa orientação estabelece dois requisitos para elaboração da MJR: a) existência de elevado número de processos que comprometa a celeridade dos trabalhos da unidade consultiva; e b) atuação jurídica limitada à verificação das exigências legais mediante conferência documental.
9. A Portaria Normativa CGU/AGU nº 5/2022 regulamenta a aplicação da MJR nas Consultorias Jurídicas da Administração Direta no Distrito Federal. Determina a revisão periódica das MJRs e a comunicação de sua vigência e validade ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (art. 6º), visando aprimorar seu controle e emissão (art. 15).
10. A MJR tem por finalidade uniformizar a análise jurídica de casos repetitivos, dispensando nova manifestação jurídica quando a área técnica comprovar que o caso se enquadra no parecer referencial (art. 3º, §1º). Sua emissão exige comprovação do volume expressivo de processos e do impacto negativo na celeridade da unidade consultiva (art. 3º, §2º).
11. A MJR possui validade inicial de até dois anos, podendo ser renovada mediante nova análise que comprove a permanência dos fundamentos que a motivaram (art. 6º, §§1º e 2º). A renovação exige a emissão de novo parecer com fixação de prazo e comunicação ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (art. 6º, §§3º e 4º).
12. A unidade consultiva responsável pela MJR deve comunicar às áreas técnicas dos órgãos assessorados, que deixarão de encaminhar novos processos sobre a mesma matéria (art. 7º). O Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas manterá atualizada a relação das MJRs em página específica para facilitar o acesso (art. 13).
13. A referida portaria revogou o fluxo anteriormente previsto no Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU e atribuiu ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas a responsabilidade pela resolução de eventuais dúvidas (arts. 16 e 17). A norma entrou em vigor em 15 de março de 2022 (art. 18).
14. A Portaria CONJUR/MEC nº 1/2021 define os critérios para aplicação de MJRs no âmbito desta Consultoria Jurídica, com o objetivo de assegurar celeridade, eficiência e segurança jurídica na análise de processos administrativos recorrentes (art. 1º e art. 2º, §1º).
15. A emissão de parecer jurídico referencial exige dois requisitos essenciais: a) volume significativo de processos sobre matéria idêntica, com impacto negativo na celeridade do órgão consultivo; e b) atuação jurídica limitada à verificação do cumprimento das exigências legais por meio de conferência documental (art. 3º, I e II).
16. O parecer deve evidenciar esses requisitos e prever a dispensa de análise individualizada, desde que a área técnica ateste a adequação do caso ao conteúdo do parecer referencial (art. 4º). A aprovação final compete à Consultora Jurídica, após manifestação da chefia imediata (art. 4º, §§2º e 3º).
17. Os processos submetidos ao parecer referencial devem conter cópia integral deste, declaração do agente administrativo confirmando a adequação do caso e identificação completa desse agente (art. 5º).

18. O parecer referencial pode ser revisto a qualquer tempo pela Consultoria Jurídica, por iniciativa própria ou a pedido do órgão interessado, produzindo efeitos após sua aprovação e publicação (art. 6º). A Portaria entrou em vigor em 1º de setembro de 2021 (art. 7º).
19. O Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU já previa a medida no Enunciado nº 33, que recomenda a elaboração de minutas-padrão e pareceres genéricos para evitar manifestações repetitivas em casos simples, orientando, ainda, a capacitação de gestores.
20. O Tribunal de Contas da União (TCU) analisou e aprovou o uso de MJRs pela Administração Pública Federal, desde que se refiram a matéria comprovadamente idêntica e contenham fundamentação completa, ampla e detalhada (Informativo TCU nº 218/2014).
21. Em caso específico, a AGU interpôs Embargos de Declaração contra entendimento do TCU sobre a Orientação Normativa nº 55/2014. O Tribunal reiterou que os pareceres jurídicos não devem ser genéricos, mas admitiu sua reaplicação a casos idênticos, desde que atendidos os requisitos da norma (Acórdão 2674/2014, Plenário).
22. O TCU esclareceu à AGU que esse posicionamento se restringe ao caso concreto e não representa avaliação de legalidade da orientação normativa em si (Acórdão 2674/2014).
23. A MJR uniformiza a atuação jurídica em processos repetitivos, permitindo a dispensa de análise individual quando a matéria já tenha sido examinada de forma abstrata, sendo aplicável a casos posteriores idênticos.
24. A MJR configura parecer genérico aplicável a casos semelhantes, promovendo eficiência administrativa (art. 37 da Constituição Federal) e padronizando a análise de demandas repetitivas que impactam o funcionamento desta Consultoria.
25. Conforme a Orientação Normativa nº 55/2014, a MJR depende de: i) elevado volume de processos repetitivos que comprometa a atividade consultiva; e ii) atuação jurídica restrita à verificação documental. A dispensa da manifestação individual exige declaração expressa da área técnica atestando que o caso concreto se enquadra na MJR.
26. Trata-se, neste caso, de MJR relativa a processos administrativos repetitivos sobre o reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu, com pareceres coincidentes das áreas técnicas (CAPES e CNE), em fase de homologação pelo Ministro da Educação.
27. A CAPES, por meio do Ofício nº 187/2025-GAB/PR/CAPES, de 26 de março de 2025, informou que encaminhou ao Conselho Nacional de Educação (CNE), entre os anos de 2023 e 2025, 13 ofícios solicitando análise e emissão de parecer sobre 717 propostas de cursos novos de pós-graduação stricto sensu, apresentadas no âmbito da Apresentação de Propostas de Cursos Novos (APCN). A depender de análise individualizada, esse volume representaria impacto relevante na atividade desta Consultoria Jurídica.
28. No mesmo período, conforme o mesmo Ofício, a CAPES também encaminhou 9 ofícios referentes a pedidos de alteração de programas de pós-graduação, abrangendo 143 Programas de Pós-Graduação (PPGs), conforme consolidação constante na Planilha APCN e Alteração PPG. Tais demandas igualmente impactam as atividades desta unidade.
29. Transcrevem-se, a seguir, as informações constantes do referido Ofício nº 187/2025-GAB/PR/CAPES, de 26 de março de 2025, para fins de registro (SEI nº 5686113):

OFÍCIO Nº 187/2025-GAB/PR/CAPES, DE 26 DE MARÇO DE 2025.

Assunto: Parecer Referencial. Reconhecimento de pós-graduação stricto sensu.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 23038.004672/2023-67.

Senhor Diretor,

1. Em atenção ao Ofício nº 272/2025/DP3/GAB/SE/SE-MEC (SEI nº 2562301), no qual é solicitado o quantitativo de processos relativos a pedidos de reconhecimento de programas/cursos novos de pós graduação stricto sensu enviados nos anos de 2023, 2024 e 2025 ao Conselho Nacional de Educação (CNE), informo que nesse período foram encaminhados 13 ofícios que solicitavam análise e emissão de parecer pelo CNE, totalizando 717 (setecentas e dezessete) propostas de APCN. Adicionalmente, no mesmo período, foram encaminhados 9 ofícios que também solicitavam análise e emissão de parecer pelo CNE sobre pedidos de

alterações de PPG, totalizando 143 programas de pós-graduação, conforme detalhado na Planilha APCN e Alteração PPG (SEI nº 2564762).

2. Sem mais para o momento, permaneço à disposição para quaisquer esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

PRISCILLA CANDIDO UBRIACO DE OLIVEIRA

Chefe de Gabinete

Anexos:

I - Planilha APCN e Alteração PPG (SEI nº 2564762).

30. Os processos em questão tratam de matérias idênticas e apresentam conclusões coincidentes das áreas técnicas competentes, com recomendação de homologação pelo Ministro da Educação, nos termos do art. 4º, inciso I, do Decreto nº 9.235/2017.

31. O volume de demandas impacta negativamente a atuação desta Consultoria Jurídica, o que justifica a adoção de tratamento uniforme, especialmente diante da limitação de pessoal, considerando que esta Coordenação-Geral conta com apenas quatro Advogados da União.

32. A quantidade significativa de processos compromete a celeridade dos serviços administrativos e reduz a disponibilidade para análise de casos mais complexos.

33. O segundo requisito para emissão de Manifestação Jurídica Referencial também se encontra atendido, uma vez que a atuação jurídica limita-se à verificação do cumprimento de exigências legais em situações com fundamentos fáticos e jurídicos repetitivos e equivalentes.

34. Esta manifestação adota a Boa Prática Consultiva Fundamental nº 1, desenvolvida pela Consultoria-Geral da União (CGU), órgão integrante da Advocacia-Geral da União (AGU), no âmbito do Projeto Parecer Nota 10.

III – DO reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu

Visão geral

35. A Constituição Federal de 1988 atribui à União a competência privativa para legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional, o que abrange as normas relativas ao reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu (art. 22, XXIV). Estabelece, ainda, a autonomia didático-científica, administrativa e de gestão das universidades, princípio que deve ser respeitado nos processos de reconhecimento desses programas (art. 207, caput). Além disso, assegura à iniciativa privada a oferta de ensino, condicionada à autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público, o que justifica a instauração de processos administrativos específicos para esse fim (art. 209, II).

36. A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB), define como competência da União autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos de instituições de educação superior no sistema federal de ensino, o que inclui o reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu (art. 9º, IX). Também lhe cabe editar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação (art. 9º, VII). Tais atribuições são exercidas com base em avaliações e diretrizes construídas em cooperação com os sistemas estaduais e municipais, no âmbito do processo nacional de avaliação da educação superior (art. 9º, VI e VIII).

37. A Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação – PNE), estabelece como meta a ampliação do número de mestres e doutores titulados anualmente, por meio da expansão dos cursos de pós-graduação stricto sensu e do financiamento público, com apoio da CAPES e articulação com agências estaduais (meta 14; estratégias 14.1, 14.2 e 14.6). A norma orienta a formulação de políticas públicas e processos administrativos voltados ao reconhecimento e à expansão da pós-graduação, com ênfase na qualidade, inclusão regional e internacionalização da pesquisa (estratégias 14.5, 14.9 e 14.13).

38. A Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, atribui à CAPES a competência para coordenar e avaliar os cursos de pós-graduação stricto sensu, presenciais e a distância, além de subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para a área (art. 2º, §1º, I e II). Tais atribuições compreendem a análise técnica indispensável aos processos administrativos de reconhecimento de programas, conforme os fluxos avaliativos e regulatórios previstos na legislação educacional (art. 2º, §1º, II).

39. O Decreto nº 11.238, de 18 de outubro de 2022, reforça a competência da CAPES para coordenar o sistema de pós-graduação e avaliar os cursos de mestrado e doutorado, presenciais e a distância, inclusive para fins de reconhecimento (art. 2º, §1º, II). A Diretoria de Avaliação é responsável por conduzir os processos avaliativos, incluindo a análise de propostas de cursos novos e a avaliação periódica dos cursos existentes (art. 17, I e II). Os pareceres técnicos são elaborados por consultores científicos indicados pela CAPES e podem fundamentar decisões sobre o mérito das propostas (art. 3º, §§ 2º e 3º). Compete ao Conselho Técnico-Científico da Educação Superior deliberar sobre os conceitos atribuídos aos programas e sobre propostas de novos cursos (art. 26, VII).

40. A Resolução CNE/CES nº 7, de 11 de dezembro de 2017, determina que o reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado depende de avaliação prévia da CAPES, conforme critérios, calendário e procedimentos definidos em regulamento próprio (art. 4º, §§ 1º e 2º). Concluída a avaliação com resultado positivo, a CAPES encaminha os processos individualizados à Câmara de Educação Superior do CNE, para emissão de parecer e deliberação, inclusive nos casos de indeferimento após recurso (art. 5º, §§ 1º e 2º). O parecer do CNE é submetido à homologação do Ministro da Educação, etapa necessária para o início das atividades do curso e para a validade nacional dos diplomas expedidos (arts. 5º, § 3º, e 8º, caput e § 2º). Cursos com avaliação insuficiente podem ser desativados, mediante processo igualmente submetido ao CNE e ao Ministro (art. 6º, §§ 1º e 2º).

41. A Portaria MEC nº 321, de 5 de abril de 2018, dispõe que o reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu depende de avaliação conduzida pela CAPES, com base em padrão mínimo de qualidade necessário para seu funcionamento e para a validade do ensino e dos diplomas (art. 1º, § 1º). A aprovação pela CAPES submete o programa ao reconhecimento pela Câmara de Educação Superior do CNE e à homologação do Ministro da Educação, formalizando sua regularidade (art. 1º, § 2º). A avaliação periódica dos programas e a análise de novas propostas seguem critérios definidos pela CAPES, cujos resultados são encaminhados ao CNE e ao Ministro (arts. 2º e 3º).

42. A Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, atribui ao Ministério da Educação a responsabilidade de formular e avaliar a política nacional de educação, com o apoio do Conselho Nacional de Educação (CNE), que exerce funções normativas, deliberativas e de assessoramento (art. 6º, §§ 1º e 2º; art. 7º). Compete à Câmara de Educação Superior do CNE deliberar sobre os relatórios de reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado com base na avaliação do Ministério da Educação (art. 9º, § 2º, alínea g), além de decidir sobre os processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior (art. 9º, § 2º, alínea j). Tais competências embasam a atuação do CNE nos processos administrativos de reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu.

43. O Regimento Interno do CNE confirma que a Câmara de Educação Superior possui competência terminativa para deliberar sobre o reconhecimento de cursos e habilitações, inclusive de mestrado e doutorado, com base em relatórios e avaliações do Ministério da Educação (art. 5º, incisos V e VIII). As decisões são formalizadas por meio de pareceres e submetidas à homologação do Ministro da Educação (art. 18, § 2º). Os processos observam ordem de prioridade que inclui o reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado (art. 19, § 2º, II). Havendo erro evidente ou interposição de recurso, admite-se o reexame pelo Conselho Pleno (arts. 33, 34 e 36).

44. O Parecer C.E.Su nº 977/1965, aprovado pelo Conselho Nacional de Educação em 3 de dezembro de 1965, define o programa de estudos do mestrado e do doutorado como flexível, com liberdade de iniciativa ao candidato e orientação de um diretor de estudos. O programa deve incluir seminários, trabalhos de pesquisa e atividades de laboratório com participação ativa dos alunos (Parecer nº 977/1965).

45. O parecer estabelece as características fundamentais dos cursos, evitando modelos rígidos. Prevê dois níveis — mestrado e doutorado — que podem funcionar de forma autônoma, sem exigir conclusão do mestrado como condição para o doutorado. Os cursos devem ter duração mínima de um ano para o mestrado e dois para o doutorado, com aulas, seminários, exames, domínio de línguas estrangeiras e elaboração de dissertação ou tese. Permite-se o ingresso de graduados de áreas diversas, desde que compatíveis com o curso. Para que seus diplomas tenham validade legal, os cursos devem ser aprovados pelo Conselho Federal de Educação (Parecer nº 977/1965).

46. A Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, estabelece que as deliberações do CNE somente produzem efeitos após homologação do Ministro da Educação (art. 2º). Ato como credenciamento e recredenciamento de instituições de ensino superior dependem de ato do Poder Executivo (art. 2º, parágrafo único).

47. A análise jurídica nos processos de reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu restringe-se à verificação da conformidade dos procedimentos e das deliberações da CAPES e do CNE com a legislação aplicável. A apreciação do mérito compete exclusivamente às instâncias técnicas.

48. Cabe à Consultoria Jurídica apenas examinar a regularidade formal e a aderência das decisões dos órgãos técnicos ao ordenamento jurídico. Não se inclui nessa análise qualquer juízo sobre conveniência, oportunidade administrativa ou aspectos técnicos e financeiros, que são atribuições do gestor público.

49. Diante da simplicidade da análise jurídica exigida e do volume expressivo de processos encaminhados pela CAPES ao CNE, constata-se atendidos os requisitos para adoção da Manifestação Jurídica Referencial (MJR). A MJR é aplicável a casos em que haja consonância entre os pareceres da CAPES e do CNE, dispensando o envio individual à Consultoria.

50. Permanecem válidos os fundamentos que motivaram a emissão da Manifestação Jurídica Referencial – Parecer Referencial nº 00054/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de abril de 2023, recomendando-se, por isso, sua renovação.

51. Essa manifestação foi aprovada pelos Despachos nº 01041/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de abril de 2023, e nº 01046/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 18 de abril de 2023, com o objetivo de dispensar a análise individualizada da Consultoria Jurídica em processos repetitivos de reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu, desde que CAPES e CNE apresentem conclusões coincidentes.

52. O art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, dispõe que as deliberações do CNE somente produzem efeitos após homologação do Ministro da Educação. Os atos de credenciamento e credenciamento são formalizados mediante ato do Poder Executivo (art. 2º, parágrafo único).

53. O § 2º do art. 18 do Regimento do CNE confirma essa exigência ao prever que as deliberações finais devem ser submetidas à homologação ministerial, cabendo ao Ministro, se necessário, devolvê-las para reexame (art. 18, § 3º).

54. Nos casos em que houver divergência entre as manifestações da CAPES e do CNE, os autos devem ser encaminhados à Consultoria Jurídica para eventual sugestão de reexame pelo CNE.

IV – CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

55. Verificou-se que, anualmente, tramitam nesta Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação processos administrativos repetitivos sobre reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu, nos quais as manifestações técnicas da CAPES e do CNE são coincidentes. Em geral, esses processos resultam em recomendação de homologação do parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Ministro de Estado da Educação.

56. Por tratarem de matéria idêntica, esses processos admitem análise jurídica padronizada. No entanto, o volume elevado compromete a celeridade das atividades desta Consultoria, impactando negativamente o exame de demandas mais complexas e exigentes.

57. Com base nos arts. 6º e 15 da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, e na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, propõe-se a renovação da Manifestação Jurídica Referencial (MJR) – Parecer Referencial nº 00054/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de abril de 2023. A manifestação se aplica a processos repetitivos de reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu, desde que CAPES e CNE apresentem manifestações coincidentes, recomendando a homologação do parecer pelo Ministro da Educação.

58. Sugere-se o acolhimento desta manifestação como MJR, nos termos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5/2022. Uma vez aprovada, servirá como referência para os casos em que houver concordância entre CAPES e CNE, dispensando novo encaminhamento à Consultoria Jurídica.

59. Com fundamento no art. 6º e § 2º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5/2022, em razão da recorrência e das características do tema, propõe-se validade inicial de dois anos para esta MJR, contados da data de sua aprovação. Encerrado esse prazo, seus efeitos cessam, exigindo nova análise para eventual renovação.

60. Nos termos do art. 4º, III, “b”, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, a Secretaria Executiva do Ministério da Educação deve atestar expressamente, em cada processo administrativo, a adequação do caso à presente manifestação, juntando cópia da MJR antes do envio ao Ministro de Estado da Educação. Fica dispensado o encaminhamento prévio à Consultoria Jurídica, salvo em caso de dúvida jurídica fundamentada por parte do gestor (§ 2º do art. 7º da mesma portaria). Para tanto, devem ser observados os seguintes requisitos:

- (i) os processos devem ser originários da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES);
- (ii) os processos devem ter sido encaminhados ao Conselho Nacional de Educação (CNE) por meio de ofício da Presidência da CAPES;
- (iii) podem acompanhar o ofício os seguintes documentos:
 - (iii.1) fichas de avaliação dos cursos;
 - (iii.2) despacho decisório da CAPES;
 - (iii.3) planilha em formato Excel contendo a relação dos cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado), acadêmicos e/ou profissionais, a serem reconhecidos;
 - (iii.4) minuta de portaria de homologação do parecer CNE/CES, a ser assinada pelo Ministro de Estado da Educação, reconhecendo os cursos recomendados pelo Conselho Técnico-Científico da Educação Superior (CTC-ES) da CAPES;
- (iv) parecer do CNE/CES acolhendo integralmente as recomendações da CAPES, com voto favorável ao reconhecimento dos cursos, sem qualquer registro de divergência, acompanhado da planilha aprovada pelo Conselho Superior (CS) da CAPES;
- (v) encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete do Ministro da Educação, usualmente por meio de ofício do Secretário Executivo do CNE;
- (vi) posterior remessa dos autos à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, geralmente por meio de ofício da Chefia da Assessoria de Gestão Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro.

61. A Secretaria Executiva do Ministério da Educação deverá informar anualmente a esta Consultoria Jurídica o número de processos administrativos em que se aplicou a presente MJR.

62. Esta Consultoria poderá, a qualquer tempo, de ofício ou por provocação, revisar ou alterar esta MJR para retificação, complementação, ampliação ou adaptação decorrente de mudanças normativas, jurisprudenciais ou de entendimento superior da Advocacia-Geral da União.

63. Com fundamento nos arts. 4º, III, “c”, 6º, § 3º, e 15 da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022, recomenda-se a comunicação ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas, solicitando a abertura de tarefa no sistema Sapiens para registro e ciência da presente MJR.

64. Nos termos do art. 7º da referida portaria, deve-se dar ciência desta MJR à Secretaria Executiva do Ministério da Educação, à CAPES e ao Conselho Nacional de Educação (CNE).

65. Recomenda-se, ainda, o envio dos autos à Chefia da Divisão de Gestão e Apoio Administrativo, para fins de divulgação no site desta Consultoria Jurídica, no portal institucional do Ministério da Educação, e comunicação aos advogados públicos em exercício na CONJUR/MEC.

À consideração superior.

Brasília, 31 de março de 2025.

Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732000742202111 e da chave de acesso d827d5a4



Documento assinado eletronicamente por CLEUBER TEOTONIO VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1914735193 e chave de acesso d827d5a4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEUBER TEOTONIO VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 31-03-2025 11:46. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF (61)
2022-7455

DESPACHO n. 00687/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000742/2021-11

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CONJUR/MEC)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00011/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, do Dr. Cleuber Teotonio Veira.

Após, encaminhem-se os autos, via SEI, à **Coordenação de Apoio Administrativo e Jurídico - CAAJ** para alimentação da página da Consultoria Jurídica, a comunicação aos advogados públicos em exercício na CONJUR/MEC e também para providenciar a inserção na página do Ministério da Educação

2. Ato contínuo, providencie o envio dos autos, via SEI, ao **Gabinete do Ministro de Estado da Educação - GM/MEC** e à **Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC**, para ciência e providências decorrentes.

3. Após providencie o envio dos autos, via SAPIENS, à **Consultoria- Geral da União - CGU**, bem como a o **Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria - Geral da União - DGA/CGU/AGU**, para ciência e providências decorrentes.

À consideração superior.

Brasília, 15 de abril de 2025.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732000742202111 e da chave de acesso d827d5a4



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO CEP:70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7480

DESPACHO n. 00839/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000742/2021-11

INTERESSADA: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CONJUR/MEC)

ASSUNTOS: Manifestação Jurídica Referencial – MJR. Reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu*. Renovação do Parecer Referencial nº 00054/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de abril de 2023.

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00011/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU** e o **DESPACHO n. 00687/2025/CONJUR-MEC/CGU/AGU**.
2. Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes.
3. Após, encaminhem-se os autos, via SEI, à Coordenação de Apoio Administrativo e Jurídico - CAAJ para alimentação da página da Consultoria Jurídica, a comunicação aos advogados públicos em exercício na CONJUR/MEC etambém para providenciar a inserção na página do Ministério da Educação.
4. Ato contínuo, providencie o envio dos autos, via SEI, ao **Gabinete do Ministro de Estado da Educação - GM/MEC** e à **Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES/MEC**, para ciência e providências decorrentes.
5. Após providencie o envio dos autos, via SAPIENS, à **Consultoria- Geral da União - CGU, bem como o Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria - Geral da União - DGA/CGU/AGU**, para ciência e providências decorrentes.

Brasília/DF, 15 de abril de 2025.

RODOLFO DE CARVALHO CABRAL

Procurador Federal
Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732000742202111 e da chave de acesso d827d5a4



Documento assinado eletronicamente por RODOLFO DE CARVALHO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 2054012456 e chave de acesso d827d5a4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODOLFO DE CARVALHO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.AGU.GOV.BR). Data e Hora: 16-04-2025 14:04. Número de Série: 24688056426646610828629120681. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO Final SSL.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

PARECER REFERENCIAL n. 00054/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000742/2021-11

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CONJUR/MEC)

ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

EMENTA:

I - Manifestação Jurídica Referencial – MJR. Pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE referentes a reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu*. Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, exarado nos autos do processo administrativo nº 00732.000742/2021-11, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014. Necessidade de análise e revisão da Manifestação jurídica referencial, para adequação ao disposto na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, que orienta a utilização de Manifestação Jurídica Referencial.

II – Manifestação jurídica disciplinada pela Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014; pela Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 2022; e pela Portaria CONJUR/MEC nº 1, de 2021;

III - MJR destinada à Secretaria Executiva desta Pasta. Dispensa de análise individualizada pela CONJUR/MEC para casos idênticos e recorrentes;

IV - Normativos relacionados ao tema: Lei nº 9.394/96; pela Lei 4.024, de 1961; pela Portaria MEC nº 321, de 2018; pela Resolução CNE nº 7, de 11 de dezembro de 2017; e

V - Validade: 2 anos, a partir de sua aprovação.

Senhora Coordenadora-Geral,

1. INTRODUÇÃO

1. Preliminarmente, tendo em vista o inc. II do art. 4º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, registre-se que a presente manifestação tem por fim dispensar a análise individualizada desta Consultoria Jurídica de questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema **reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu***, ressaltando-se que esses casos tratam de processos administrativos repetitivos, uma vez que versam sobre grupos de processos que tratam de matéria idêntica, cujo volume impacta, de forma negativa, na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo, os quais possibilitam análise jurídica padronizada, sendo a Manifestação Jurídica Referencial (MJR) restrita à verificação do atendimento das exigências legais, a partir da simples conferência de documentos, nos termos do que autoriza a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União, a Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, e a Portaria CONJUR/MEC nº 01, de 30 de julho de 2021,.

2. Destaque-se que, por meio do Despacho nº 00921/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 24 de março de 2023, a Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos desta Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Educação aduz a respeito da necessidade de análise e revisão do Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de

abril de 2021, para a sua adequação ao disposto na Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, que orienta a utilização de Manifestação Jurídica Referencial em conformidade com a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014.

3. Confira-se o teor do aludido Despacho nº 00921/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 24 de março de 2023 (seq. 10):

DESPACHO N. 00921/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU, DE 24 DE MARÇO DE 2023

ASSUNTOS: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

Ante a necessidade de análise e revisão do PARECER REFERENCIAL n. 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, para adequação ao disposto na Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022, que orienta a utilização de Manifestação Jurídica Referencial em conformidade com a Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, solicito a abertura de tarefa ao Dr. Cleuber Teotonio, para elaboração de manifestação jurídica.

Brasília, 24 de março de 2023.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO

ADVOGADA DA UNIÃO

COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS

4. O Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, aprovado pelos Despachos nº 00810/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de abril de 2021, e nº 00811/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de abril de 2021, foi exarado por esta Consultoria Jurídica, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, com vistas a dispensar a análise individualizada desta CONJUR, de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes a respeito de **reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu**, quando as conclusões das áreas técnicas (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e Conselho Nacional de Educação – CNE) forem coincidentes, conforme conclusão a seguir destacada (seq. 3 e Doc. Sei nº 2595458):

PARECER REFERENCIAL N. 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, DE 6 DE ABRIL DE 2021

[...]

III - CONCLUSÃO

31. Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, esta deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de homologação de pareceres do CNE referentes ao reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu, quando as conclusões da área técnica, leia-se, CAPES, e do CNE forem coincidentes, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.

[...]

Brasília, 06 de abril de 2021.

DÉBORA LARA SOMAVILLA

ADVOGADA DA UNIÃO

5. Por meio da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, foi disciplinada a utilização de Manifestação Jurídica Referencial (MJR) estabelecida na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, bem como foi instituído e disciplinando a Manifestação Jurídica Referencial (MJR), tendo sido determinado aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União a incumbência de “*analisar seu acervo e informar ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas sobre sua vigência, adequação e fixação de prazo para validade, nos moldes do art. 6º*”, com vistas ao aperfeiçoamento do controle e emissão de Manifestações Jurídicas Referenciais – MJRs (art. 15), conforme a seguir:

PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 05, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Art. 1º Esta Portaria disciplina a utilização de Manifestação Jurídica Referencial (MJR), prevista na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, e institui e disciplina a Informação Jurídica Referencial (IJR).

[...]

Art. 15. Para fins de aperfeiçoamento do controle e emissão de MJRs, ficam as unidades consultivas incumbidas de, dentro do prazo de cento e vinte dias, analisar seu acervo e informar ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas sobre sua vigência, adequação e fixação de prazo para validade, nos moldes do art. 6º.

§ 1º As MJRs que forem consideradas não mais vigentes ou inadequadas, nos termos desta Portaria Normativa, deverão ser revogadas e o fato deverá ser comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

§ 2º A unidade consultiva pode propor a transformação de MJR em IJR, caso avalie que a matéria se amolda ao § 2º do art. 8º.

Art. 16. Os casos não previstos, omissos, as divergências e as dúvidas que vierem a surgir em relação ao disposto nesta Portaria Normativa serão dirimidas pelo Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

Art. 17. Fica sem efeito o fluxo de MJR estabelecido pelo Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, de 25 de setembro de 2017.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor em 15 de março de 2022.

ARTHUR CERQUEIRA VALÉRIO

6. Trata-se, assim, da elaboração de Manifestação Jurídica Referencial – MJR, a respeito dos processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes a respeito de processos que tratem de **reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu**, quando as conclusões das áreas técnicas (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e Conselho Nacional de Educação – CNE) forem coincidentes, e que estejam em fase de homologação de pareceres do CNE.

7. Conforme restou consignado no item 12 do Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, “*que, anualmente, tramitam nesta Consultoria Jurídica alto índice de pedidos de homologação de pareceres do CNE referentes a reconhecimento de cursos de pós-graduação stricto sensu. Só no ano de 2020, foram aproximadamente 20 (vinte) processos com o mesmo pedido, e nesse ano de 2021, em apenas 3 (três) meses, aproximadamente 5 (cinco) processos, consoante se extrai do levantamento realizado por este órgão de assessoramento jurídico detalhado no relatório acostado aos autos (Seq. 2). Ademais, conforme informações colhidas junto à área técnica, possivelmente há dezenas de processos idênticos em tramitação nesta Pasta, que certamente serão encaminhados para a análise desta CONJUR*”.

8. O presente processo administrativo está instruído, em síntese, com a Relação de processos de homologação dos Pareceres do CNE que tratam de pós-graduação aprovados pela CAPES, de 2020, até 7 de abril de 2021; do Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, aprovado pelos Despachos nº 00810/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de abril de 2021, e nº 00811/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de abril de 2021; da Minuta de Portaria CONJUR/CGAF; dos Despachos nº 00282/2021/DEINF/CGU/AGU, de 13 de abril de 2021, nº 00315/2021/DEINF/CGU/AGU, de 22 de abril de 2021, nº 1675/2021/CGA/GAB/SE/SE-MEC, de 14 de abril de 2021, e nº 356/2021/DP4/GAB/SE/SE-MEC, de 19 de abril de 2021; dos Ofícios nº 1523/2021/ASTEC/GM/GM-MEC, de 3 de maio de 2021, e nº 1524/2021/ASTEC/GM/GM-MEC, de 03 de maio de 2021; além das mensagens eletrônicas E-mail GM/NUMEX 2633067 e E-mail CNE/SAO/CES 2643019.

9. É o breve relatório. Passa-se a opinar.

2. REQUISITOS DA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL

10. A Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, instituiu a manifestação jurídica referencial, que tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos, prevendo a possibilidade de elaboração de manifestação jurídica referencial para questões jurídicas envolvendo matérias idênticas e recorrentes, de forma que, nos casos subsequentes, caberia à área técnica atestar que o caso se amoldaria ao parecer referencial, dispensando, assim, a análise individualizada da Consultoria Jurídica acerca das questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema. Confirma-se o teor da aludida Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA Nº 55, DE 23 DE MAIO DE 2014

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Referência: Parecer nº 004/ASMG/CGU/AGU/2014

LUÍS INÁCIO LUCENA ADAMS

11. Em síntese, a manifestação jurídica referencial consiste em parecer jurídico genérico, vocacionado a balizar todos os casos concretos, cujos contornos se amoldem ao formato do caso abstratamente analisado. Trata-se, portanto, de ato enunciativo perfeitamente afinado com o princípio da eficiência (art. 37, *caput*, da Constituição Federal), que viabilizará, de forma segura, o adequado enfrentamento de questões que, pela multiplicidade de casos idênticos, culminam por tumultuar o fluxo de trabalho desta Consultoria Jurídica, dificultando a dedicação de tempo para análise de outras questões jurídicas que demandam alta reflexão.

12. Ressalte-se que tal medida já havia sido expressamente recomendada pelo Manual de Boas Práticas Consultivas da AGU (BPC), consoante se infere da leitura do Enunciado nº 33, abaixo transcrito:

BPC nº 33**Enunciado**

Como o Órgão Consultivo desempenha importante função de estímulo à padronização e à orientação geral em assuntos que suscitem dúvidas jurídicas, recomenda-se que a respeito elabore minutas-padrão de documentos administrativos e pareceres com orientações in abstracto, realizando capacitação com gestores, a fim de evitar proliferação de manifestações repetitivas ou lançadas em situações de baixa complexidade jurídica.

13. Consigne-se, também, que a iniciativa foi analisada e aprovada pelo Tribunal de Contas da União – TCU, conforme notícia divulgada no Informativo TCU nº 218, de 2014:

Informativo TCU nº 218/2014. É possível a utilização, pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes. Embargos de Declaração opostos pela Advocacia-Geral da União (AGU), em face de determinação expedida pelo TCU à Comissão Municipal de Licitação de Manaus e à Secretaria Municipal de Educação de Manaus, alegara obscuridade na parte dispositiva da decisão e dúvida razoável quanto à interpretação a ser dada à determinação expedida. Em preliminar, após reconhecer a legitimidade da AGU para atuar nos autos, anotou o relator que o dispositivo questionado “envolve a necessidade de observância do entendimento jurisprudencial do TCU acerca da emissão de pareceres jurídicos para aprovação de editais licitatórios, aspecto que teria gerado dúvidas no âmbito da advocacia pública federal”. Segundo o relator, o cerne da questão “diz respeito à adequabilidade e à legalidade do conteúdo veiculado na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, que autoriza a emissão de ‘manifestação jurídica referencial’, a qual, diante do comando (...) poderia não ser admitida”. Nesse campo, relembrou o relator que a orientação do TCU “tem sido no sentido da impossibilidade de os referidos pareceres serem incompletos, com conteúdos genéricos, sem evidenciação da análise integral dos aspectos legais pertinentes”, posição evidenciada na Proposta de Deliberação que fundamentou a decisão recorrida. Nada obstante, e “a despeito de não pairar obscuridade sobre o

acórdão ora embargado”, sugeriu o relator fosse a AGU esclarecida de que esse entendimento do Tribunal não impede que o mesmo parecer jurídico seja utilizado em procedimentos licitatórios diversos, desde que trate da mesma matéria e aborde todas as questões jurídicas pertinentes. Nesses termos, acolheu o Plenário a proposta do relator, negando provimento aos embargos e informando à AGU que “o entendimento do TCU quanto à emissão de pareceres jurídicos sobre as minutas de editais licitatórios e de outros documentos, nos termos do art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666, de 1993, referenciado nos Acórdãos 748, de 2011, e 1.944, de 2014, ambos prolatados pelo Plenário, não impede a utilização, pelos órgãos e entidades da administração pública federal, de um mesmo parecer jurídico em procedimentos licitatórios diversos, desde que envolva matéria comprovadamente idêntica e que seja completo, amplo e abranja todas as questões jurídicas pertinentes, cumprindo as exigências indicadas na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, esclarecendo, ainda, de que a presente informação é prestada diante da estrita análise do caso concreto apreciado nestes autos, não se constituindo na efetiva apreciação da regularidade da aludida orientação normativa, em si mesma”.

(Acórdão 2674, de 2014, Plenário, TC 004.757/2014-9, relator Ministro Substituto André Luís de Carvalho, 8 de outubro de 2014.)

14. Do acima exposto, pode-se concluir que a manifestação jurídica referencial uniformiza a atuação do órgão jurídico relativamente às consultas repetitivas, assim como sua adoção torna desnecessária a análise individualizada de processos que versem sobre matéria que já tenha sido objeto de análise em abstrato, sendo certo que as orientações jurídicas veiculadas através do parecer referencial aplicar-se-ão a todo e qualquer processo com idêntica matéria.

15. Nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, a elaboração de manifestação jurídica referencial depende da confluência de dois **requisitos objetivos**, a saber: **i) a ocorrência de embaraço à atividade consultiva em razão da tramitação de elevado número de processos administrativos versando sobre matéria repetitiva; e ii) a singeleza da atividade desempenhada pelo órgão jurídico**, que se restringe a verificar o atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos; e a dispensa do envio de processos ao órgão jurídico para exame individualizado fica condicionada ao pronunciamento expresso, pela área técnica interessada, no sentido de que o caso concreto se amolda aos termos da manifestação jurídica referencial já elaborada sobre a questão.

16. Como se pode observar, a Orientação Normativa trouxe dois importantes requisitos, quais sejam: a) o volume elevado de processos com impacto sobre a atuação da CONJUR e sobre a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento às exigências legais a partir da conferência de documentos.

17. No âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação - CONJUR-MEC, foi editada a Portaria CONJUR/MEC nº 1, de 30 de julho de 2021, dispondo sobre critérios para produção e utilização de manifestações jurídicas referenciais, que, alinhada com os requisitos antes mencionados, estipulou, em seu art. 3º, a observância dos seguintes requisitos necessários à elaboração de parecer jurídico referencial:

PORTARIA Nº 1, DE 30 DE JULHO DE 2021

Art. 1º Esta Portaria dispõe sobre critérios para produção e utilização de manifestações jurídicas referenciais, no âmbito da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação.

Art. 2º Distribuído o processo ao advogado, este avaliará a possibilidade de elaboração de parecer jurídico referencial ou o elaborará a pedido da Consultoria Jurídica.

§ 1º A implementação do parecer jurídico referencial torna dispensável a análise individualizada de cada feito pelo órgão de consultoria, atribuindo celeridade, eficiência e segurança jurídica ao procedimento que demande tratamento uniforme.

§ 2º O órgão competente poderá, a qualquer tempo, independentemente de parecer jurídico referencial existente, submeter à Consultoria Jurídica questão jurídica a ele relacionada.

Art. 3º Para a elaboração de parecer jurídico referencial, devem ser observados os seguintes requisitos:

I – o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes acarretar sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e que venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II – a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

Art. 4º O **parecer jurídico referencial** deverá conter título específico destinado à demonstração dos requisitos do art. 3º, e poderá ser instruído com informações do órgão competente que tenha interesse na matéria.

§ 1º Após o relatório, a fundamentação jurídica e a conclusão, o **parecer jurídico referencial** deverá prever a dispensa da análise individualizada, pela Consultoria Jurídica, do objeto tratado no referido parecer, desde que a área competente ateste, de forma expressa, que o caso concreto se adapta aos termos da citada manifestação.

§ 2º O **parecer jurídico referencial** será submetido à chefia imediata para apreciação, que se formalizará mediante despacho, aprovando ou não o entendimento, até a aprovação final pela Consultoria Jurídica.

§ 3º Todos os pareceres jurídicos referenciais deverão ser aprovados pela Consultoria Jurídica.

Art. 5º Os processos administrativos relacionados às questões jurídicas do **parecer jurídico referencial** já elaborado, aprovado e divulgado deverão ser instruídos, necessariamente, com as seguintes informações e documentos:

I – cópia integral de **parecer jurídico referencial** e anexos, se for o caso;

II – declaração do agente administrativo responsável, certificando que o caso em concreto se adapta aos termos de **parecer jurídico referencial**; e

III – identificação do agente administrativo responsável pela prática do ato, na qual deverão constar dados como nome, matrícula, cargo e eventual instrumento de delegação de competência.

Art. 6º O **parecer jurídico referencial** poderá ser revisto a qualquer tempo, de ofício ou mediante solicitação do órgão competente, produzindo efeitos após a aprovação e publicação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor em 1º de setembro de 2021.

18. Posteriormente, no § 2º do art. 3º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, fixou-se a necessidade de preenchimento dos requisitos “**comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria**” (inc. I); e “**demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado**” (inc. II), conforme a seguir:

PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 05, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Art. 3º A **Manifestação Jurídica Referencial** tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

[...]

§ 2º A emissão de uma **MJR** depende do preenchimento dos seguintes **requisitos**:

I - comprovação de **elevado volume de processos sobre a matéria**; e

II - demonstração de que a **análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado**.

[...]

19. No caso concreto, quanto ao primeiro requisito, conforme já destacado acima, verifica-se que, anualmente, tramitam nesta Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos – CGAF considerável número de processos administrativos envolvendo matérias idênticas e recorrentes, a respeito de **reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu**, nos quais as conclusões das áreas técnicas (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e Conselho Nacional de Educação – CNE) são coincidentes, o que recomenda a homologação do Parecer do Conselho Nacional de Educação. Em acréscimo, registre-se que, nos últimos dois anos, somente o subscritor da presente manifestação jurídica teve oportunidade de analisar outros 6 processos versando sobre o mesmo tema, quais sejam, 23001.000036/2021-11; 23001.000086/2021-07; 23001.000767/2020-86; 23001.000811/2020-58; 23001.000964/2020-03; e 23001.000755/2021-32.

20. Tal fato tem causado impacto na dedicação de trabalho desta Consultoria, tanto no aspecto jurídico quanto no âmbito administrativo, casos esses nos quais o mérito sobre o **reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu** é idêntico, recomendando-se, assim, que possam ser tratados de forma uniforme, mormente considerando o fato de que essa CGAF se encontra, atualmente, com apenas 4 (quatro) advogados da União, além dos impactos decorrentes da Portaria Normativa AGU nº 83, de 27 de janeiro de 2023 (que Estabelece procedimentos

administrativos para a atuação da Subconsultoria-Geral da União de Gestão Pública), quando diversas matérias não puderam ser consideradas atividades meio desta Pasta Ministerial, causando impacto no aumento da demanda da CGAF, sem o correspondente aumento da força de trabalho.

21. Assim, o volume de processos sobre o tema causa um significativo impacto sobre a atuação deste órgão consultivo, o que compromete a celeridade dos serviços administrativos prestados, além de reduzir o tempo que dispõe o Advogado da União para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda.

22. Por fim, o segundo requisito resta atendido, uma vez que a atividade jurídica exercida se confina a realizar análises sobre o **reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu**, de forma repetida, já que estas apresentam, praticamente, os mesmos fundamentos, pois derivados dos mesmos fatos e fundamentos jurídicos.

23. Conforme visto, recentemente a Consultoria-Geral da União regulamentou a matéria, no âmbito das Consultorias e Assessorias Jurídicas junto aos órgãos da Administração Direta no Distrito Federal, por intermédio da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, tendo sido instituído e disciplinando a Manifestação Jurídica Referencial (MJR), com expressa determinação aos órgãos de execução da Consultoria-Geral da União quanto à incumbência de “*analisar seu acervo e informar ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas sobre sua vigência, adequação e fixação de prazo para validade, nos moldes do art. 6º*”, com vistas ao aperfeiçoamento do controle e emissão de Manifestações Jurídicas Referenciais – MJRs (art. 15), estabelecendo-se, ainda, no § 2º do seu artigo 3º, os requisitos objetivos autorizadores da elaboração de ditas manifestações. Ademais, o art. 6º, ao tratar da possibilidade de renovação da Manifestação Jurídica Referencial (MJR), determina a realização de “*nova análise de cenário para verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição*” (§ 1º), sendo que sua renovação se dará “*a partir da emissão de parecer que demonstre a permanência das condições que justificaram a expedição*” (§ 2º), o qual “*deverá conter novo prazo de validade [...] e será comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas*” (§ 3º), bem como do qual será dado ciência “*às áreas técnicas interessadas dos órgãos assessorados*” (art. 7º), conforme a seguir:

PORTARIA NORMATIVA CGU/AGU Nº 05, DE 31 DE MARÇO DE 2022

Art. 1º Esta Portaria disciplina a utilização de Manifestação Jurídica Referencial (MJR), prevista na Orientação Normativa AGU nº 55, de 2014, e institui e disciplina a Informação Jurídica Referencial (IJR).

Art. 2º Cabe ao titular da unidade consultiva aprovar as MJRs e as IJRs e atestar o atendimento dos requisitos constantes desta Portaria Normativa.

Art. 3º A Manifestação Jurídica Referencial tem como premissa a promoção da celeridade em processos administrativos que possibilitem análise jurídica padronizada em casos repetitivos.

§ 1º Análise jurídica padronizada em casos repetitivos, para os fins da presente Portaria Normativa, corresponde a grupos de processos que tratam de matéria idêntica e que a manifestação do órgão jurídico seja restrita à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

§ 2º A emissão de uma MJR depende do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comprovação de elevado volume de processos sobre a matéria; e

II - demonstração de que a análise individualizada dos processos impacta de forma negativa na celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado.

*Art. 4º Para a regular expedição da MJR deverá ser adotada a **forma de Parecer** que deverá conter, dentre outras, as seguintes informações:*

I - em sede de ementa: informação de que se trata de MJR com a inserção do número do processo administrativo que lhe deu origem, órgão ou setor a que se destina e prazo de validade ou evento a partir do qual não produzirá mais efeitos;

II - em sede de preliminar:

a) ateste de que se tratam de processos administrativos que possibilitam análise jurídica padronizada, nos termos do § 1º do art. 3º;

*b) demonstração de que o **volume de processos impacta de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo ou pelo órgão assessorado**;*

III - em sede de conclusão:

a) o prazo de validade com informação sobre data de esaurimento ou evento a partir do qual não produzirá mais efeitos;

b) encaminhamento ao órgão assessorado, com orientação quanto à necessidade de atestar, de forma expressa e em cada processo administrativo, que o caso a ela se amolda; e

c) encaminhamento do processo ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas

Art. 5º Para efeito de registro e inserção no Sistema Sapiens

deverá ser utilizada a minuta de documento "Parecer Referencial" e a atividade "Elaboração de Parecer Referencial".

Art. 6º A **MJR** não poderá ter prazo de validade inicial maior que dois anos, sendo admitidas sucessivas renovações.

§ 1º A unidade consultiva que tenha interesse na **renovação dos efeitos** da **MJR** deverá promover nova análise de cenário para verificar se subsistem os motivos de fato e de direito que levaram à sua expedição.

§ 2º A renovação de **MJR** dar-se-á a partir da emissão de parecer que demonstre a permanência das condições que justificaram a expedição.

§ 3º O parecer que propuser a renovação deverá conter novo prazo de validade, com observância da limitação prevista no caput, e será comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

§ 4º Caso não subsistam os motivos de fato e de direito, a unidade consultiva deverá promover a **revogação** da **MJR** e comunicar ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

Art. 7º A unidade consultiva deverá **dar ciência** da **MJR** às áreas técnicas interessadas dos órgãos assessorados, as quais deverão deixar de submeter futuros processos à análise jurídica.

§ 1º Caso receba pedido de manifestação jurídica em matéria idêntica à que motivou a expedição de **MJR**, a unidade consultiva deverá devolver a tarefa mediante cota ou despacho, instruída com cópia da **MJR** e orientações gerais sobre sua utilização.

§ 2º A expedição de **MJR** não exime a unidade consultiva do dever de prestar assessoramento jurídico em questões a ela subjacentes.

Art. 8º Informação Jurídica Referencial é a manifestação jurídica produzida para padronizar a prestação de subsídios para a defesa da União ou de autoridade pública.

[...]

Art. 13. O Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas manterá atualizado na página da Consultoria-Geral da União na internet e intranet o quadro geral das **MJR**s e IJR, organizado por assunto e pesquisável, de maneira a facilitar seu acesso.

Parágrafo único. As unidades consultivas deverão manter atualizado o acervo de **MJR**s e IJR em sua página na intranet, nos termos da Portaria CGU nº 05, de 06 de setembro de 2019.

Art. 14. Divergências envolvendo **MJR** e IJR entre unidades consultivas deverão ser submetidas à apreciação do Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos.

Parágrafo único. Caso vislumbre, de plano, elevado grau de risco ou prejuízos aos interesses da União em razão da expedição da **MJR** e da IJR, o Departamento de Coordenação e Orientação de Órgãos Jurídicos deverá sugerir ao Consultor-Geral da União a imediata suspensão de seus efeitos até que seja solucionada a divergência.

Art. 15. Para fins de aperfeiçoamento do controle e emissão de **MJR**s, ficam as unidades consultivas incumbidas de, dentro do prazo de cento e vinte dias, analisar seu acervo e informar ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas sobre sua vigência, adequação e fixação de prazo para validade, nos moldes do art. 6º.

§ 1º As **MJR**s que forem consideradas não mais vigentes ou inadequadas, nos termos desta Portaria Normativa, deverão ser revogadas e o fato deverá ser comunicado ao órgão assessorado e ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

§ 2º A unidade consultiva pode propor a transformação de **MJR** em IJR, caso avalie que a matéria se amolda ao § 2º do art. 8º.

Art. 16. Os casos não previstos, omissos, as divergências e as dúvidas que vierem a surgir em relação ao disposto nesta Portaria Normativa serão dirimidas pelo Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas.

Art. 17. Fica sem efeito o fluxo de **MJR** estabelecido pelo Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, de 25 de setembro de 2017.

Art. 18. Esta Portaria entra em vigor em 15 de março de 2022.

24. Portanto, vislumbra-se demonstrado o preenchimento dos requisitos para a Manifestação Jurídica Referencial, passando-se ao exame do mérito em si.

3. **DO RECONHECIMENTO DE PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU**

Visão geral

25. De início, cabe ressaltar que o art. 209 da Constituição de 1988, assegura ser “*O ensino é livre à iniciativa privada*”, exigindo-se, para tanto, a autorização pelo Poder Público, o “*cumprimento das normas gerais da educação nacional*”, bem como a avaliação de qualidade pelo Poder concedente (inc. II), cabendo à União a organização do sistema federal de ensino (§ 1º do art. 211), conforme a seguir:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

[...]

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

[...]

Art. 211. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios organizarão em regime de colaboração seus sistemas de ensino.

§ 1º A União organizará o sistema federal de ensino e o dos Territórios, financiará as instituições de ensino públicas federais e exercerá, em matéria educacional, função redistributiva e supletiva, de forma a garantir equalização de oportunidades educacionais e padrão mínimo de qualidade do ensino mediante assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996)

26. Por outro lado, a Constituição de 1988 também prevê competências legislativas da União, para tratar sobre diretrizes e bases da educação nacional (inc. XXIV do art. 22), bem como sobre o plano nacional de educação (art. 214), conforme a seguir:

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

[...]

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;

[...]

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009)

27. Nesse sentido, em atenção ao inc. XXIV do art. 22 da Constituição, foi editada a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, estabelecendo as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, tendo sido conferida à União a competência para “baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação” (inc. VII do art. 9º), e para “autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino” (inc. IX do art. 9º). Ademais, prevê-se que “A educação superior abrangerá os cursos e programas de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado” (inc. III do art. 44), conforme a seguir:

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

§ 1º Esta Lei disciplina a educação escolar, que se desenvolve, predominantemente, por meio do ensino, em instituições próprias.

§ 2º A educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social.

[...]

Art. 9º A União incumbir-se-á de: (Regulamento)

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

[...]

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino. (Vide Lei nº 10.870, de 2004)

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

[...]

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

[...]

Art. 44. A educação superior abrangerá os seguintes cursos e programas: (Regulamento)

I - cursos seqüenciais por campo de saber, de diferentes níveis de abrangência, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos pelas instituições de ensino, desde que tenham concluído o ensino médio ou equivalente; (Redação dada pela Lei nº 11.632, de 2007).

II - de graduação, abertos a candidatos que tenham concluído o ensino médio ou equivalente e tenham sido classificados em processo seletivo;

III - de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino;

IV - de extensão, abertos a candidatos que atendam aos requisitos estabelecidos em cada caso pelas instituições de ensino.

[...]

Art. 45. A educação superior será ministrada em instituições de ensino superior, públicas ou privadas, com variados graus de abrangência ou especialização.

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior, terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

[...]

28. Ademais, em atenção ao art. 214 da Constituição, foi editada a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprovou o Plano Nacional de Educação, contendo, em seu Anexo, as seguintes previsões a respeito dos programas de pós-graduação *stricto sensu*:

LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014.

Art. 1º É aprovado o Plano Nacional de Educação - PNE, com vigência por 10 (dez) anos, a contar da publicação desta Lei, na forma do Anexo, com vistas ao cumprimento do disposto no art. 214 da Constituição Federal.

[...]

ANEXO

METAS E ESTRATÉGIAS

[...]

Meta 13: elevar a qualidade da educação superior e ampliar a proporção de mestres e doutores do corpo docente em efetivo exercício no conjunto do sistema de educação superior para 75% (setenta e cinco por cento), sendo, do total, no mínimo, 35% (trinta e cinco por cento) doutores.

Estratégias:

[...]

13.5) elevar o padrão de qualidade das universidades, direcionando sua atividade, de modo que realizem, efetivamente, pesquisa institucionalizada, articulada a programas de pós-graduação stricto sensu.

[...]

Meta 14: elevar gradualmente o número de matrículas na pós-graduação stricto sensu, de modo a atingir a titulação anual de 60.000 (sessenta mil) mestres e 25.000 (vinte e cinco mil) doutores.

Estratégias:

14.1) expandir o financiamento da pós-graduação stricto sensu por meio das agências oficiais de fomento;

[...]

14.3) expandir o financiamento estudantil por meio do Fies à pós-graduação stricto sensu;

14.4) expandir a oferta de cursos de pós-graduação stricto sensu, utilizando inclusive metodologias, recursos e tecnologias de educação a distância;

[...]

14.6) ampliar a oferta de programas de pós-graduação stricto sensu, especialmente os de doutorado, nos campi novos abertos em decorrência dos programas de expansão e interiorização das instituições superiores públicas;

[...]

14.8) estimular a participação das mulheres nos cursos de pós-graduação stricto sensu, em particular aqueles ligados às áreas de Engenharia, Matemática, Física, Química, Informática e outros no campo das ciências;

[...]

Meta 18: assegurar, no prazo de 2 (dois) anos, a existência de planos de Carreira para os (as) profissionais da educação básica e superior pública de todos os sistemas de ensino e, para o plano de Carreira dos (as) profissionais da educação básica pública, tomar como referência o piso salarial nacional profissional, definido em lei federal, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal.

Estratégias:

[...]

18.4) prever, nos planos de Carreira dos profissionais da educação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, licenças remuneradas e incentivos para qualificação profissional, inclusive em nível de pós-graduação stricto sensu;

[...]

29. A respeito do Conselho Nacional de Educação, mencionado no § 1º do art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, cumpre mencionar que se trata de órgão colegiado que compõe a estrutura educacional, “com funções normativas e de supervisão e atividade permanente”, merecendo destaque, em especial, a atribuição de sua Câmara de

Educação Superior prevista na alínea “g” do § 2º do art. 9º da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961 (que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para “*deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado*”, conforme a seguir:

LEI Nº 4.024, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1961.

Art. 6º O Ministério da Educação e do Desporto exerce as atribuições do poder público federal em matéria de educação, cabendo-lhe formular e avaliar a política nacional de educação, zelar pela qualidade do ensino e velar pelo cumprimento das leis que o regem. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

§ 1º No desempenho de suas funções, o Ministério da Educação e do Desporto contará com a colaboração do Conselho Nacional de Educação e das Câmaras que o compõem. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

[...]

*§ 1º Ao Conselho Nacional de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, **compete**:(Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)*

a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

b) manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) assessorar o Ministério da Educação e do Desporto no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

e) manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

f) analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidade de ensino; (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

g) elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

*§ 2º O **Conselho Nacional de Educação** reunir-se-á ordinariamente a cada dois meses e suas Câmaras, mensalmente e, extraordinariamente, sempre que convocado pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)*

*§ 3º O **Conselho Nacional de Educação** será presidido por um de seus membros, eleito por seus pares para mandato de dois anos, vedada a reeleição imediata. (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)*

§ 4º O Ministro de Estado da Educação e do Desporto presidirá as sessões a que comparecer . (Incluído pela Lei nº 9.131, de 1995)

[...]

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

[...]

*§ 2º **São atribuições da Câmara de Educação Superior**: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)*

a) (Revogada pela Lei nº 10.861, de 2004)

b) oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação e acompanhar sua execução, no âmbito de sua atuação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

c) deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação e do Desporto, para os cursos de graduação; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

d) deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para a autorização, o reconhecimento, a renovação e a suspensão do reconhecimento de cursos e habilitações

oferecidos por instituições de ensino superior; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)

e) *deliberar sobre as normas a serem seguidas pelo Poder Executivo para o credenciamento, o credenciamento periódico e o credenciamento de instituições de ensino superior integrantes do Sistema Federal de Ensino, bem assim a suspensão de prerrogativas de autonomia das instituições que dessas gozem, no caso de desempenho insuficiente de seus cursos no Exame Nacional de Cursos e nas demais avaliações conduzidas pelo Ministério da Educação; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)*

f) *deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e centros universitários, com base em relatórios e avaliações apresentados pelo Ministério da Educação, bem assim sobre seus respectivos estatutos; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)*

g) **deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos;** (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

h) *analisar questões relativas à aplicação da legislação referente à educação superior; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)*

i) *assessorar o Ministro de Estado da Educação e do Desporto nos assuntos relativos à educação superior. (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)*

j) *deliberar sobre processos de reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização prévia daqueles oferecidos por instituições não universitárias, por iniciativa do Ministério da Educação em caráter excepcional, na forma do regulamento a ser editado pelo Poder Executivo. (Incluída pela Medida Provisória nº 2.216-37, de 2001)*

§ 3º *As atribuições constantes das alíneas d, e e f do parágrafo anterior poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal. (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)*

§ 4º *O credenciamento a que se refere a alínea e do § 2º deste artigo poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações. (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)*

30. O Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação – CNE foi instituído por força da Portaria MEC nº 1.306 de 02/09/1999, resultante da homologação do Parecer CNE/CP nº 99, de julho de 1999, o qual, no mesmo sentido da alínea “g” do § 2º do art. 9º da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, prevê a atribuição de sua Câmara de Educação Superior para “*deliberar, com base em relatórios resultantes da avaliação de cursos, elaborados pelo Ministério da Educação, sobre o reconhecimento periódico dos cursos de mestrado e doutorado*”, consoante previsão contida no inc. VIII de seu art. 5º, conforme a seguir

REGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 1º - O **Conselho Nacional de Educação – CNE**, composto pelas Câmaras de Educação Básica e de Educação Superior, terá atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento ao Ministro de Estado da Educação, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação nacional e, especificamente:

I – subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Nacional de Educação;

II – manifestar-se sobre questões que abranjam mais de um nível ou modalidade de ensino;

III – assessorar o Ministério da Educação no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar os sistemas de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;

IV – emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Ministro de Estado da Educação;

V – manter intercâmbio com os sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal;

VI – analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no que

diz respeito à integração entre os diferentes níveis e modalidades de ensino;

VII – analisar as estatísticas da educação, anualmente, oferecendo subsídios ao Ministério da Educação;

VIII – promover seminários sobre os grandes temas da educação brasileira;

IX – elaborar o seu regimento, a ser aprovado pelo Ministro de Estado da Educação.

[...]

Art. 5º – São atribuições da Câmara de Educação Superior, com competência terminativa, nos termos do art. 3º:

I – examinar problemas da educação superior; oferecendo sugestões para a sua solução;

II – analisar e emitir parecer sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação da educação superior;

III – oferecer sugestões para a elaboração do Plano Nacional de Educação, observando sua repercussão na Lei de Diretrizes Orçamentárias e acompanhar-lhe a execução no âmbito de sua competência;

IV – deliberar sobre as diretrizes curriculares propostas pelo Ministério da Educação, para os cursos de graduação;

V – deliberar, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelo Ministério da Educação, sobre o reconhecimento de cursos e habilitações oferecidos por instituições de ensino superior, assim como sobre autorização daqueles oferecidos por instituições não universitárias;

VI – deliberar, com base em relatórios e avaliações encaminhados pelo Ministério da Educação, sobre a autorização, o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e de instituições isoladas de educação superior;

VII – deliberar sobre os estatutos das universidades e o regimento das demais instituições de educação superior que fazem parte do sistema federal de ensino;

VIII – deliberar, com base em relatórios resultantes da avaliação de cursos, elaborados pelo Ministério da Educação, sobre o reconhecimento periódico dos cursos de mestrado e doutorado;

IX – analisar as questões concernentes à aplicação da legislação relativa à educação superior;

X – assessorar o Ministro de Estado da Educação nos assuntos relativos à educação superior, oferecendo sugestões de critérios e procedimentos para o reconhecimento de cursos, avaliação, credenciamento e credenciamento de instituições;

Parágrafo único – As atribuições a que se referem os incisos “V”, “VI” e “VII” deste artigo, poderão ser delegadas, em parte ou no todo, aos Estados e ao Distrito Federal, e o credenciamento a que se refere o inciso “V” poderá incluir determinação para a desativação de cursos e habilitações.

[...]

§ 2º - A Câmara de Educação Superior, atendido o disposto no caput deste artigo, observará, ainda, preferencialmente, a seguinte ordem de prioridades:

I - reconhecimento periódicos de habilitações e de cursos de graduação;

II - reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado;

III - credenciamento e credenciamento periódico de instituições de ensino superior, inclusive universidades;

IV - autorização de novas habilitações, de cursos de graduação e aumento ou redistribuição de vagas em cursos existentes;

31. Por outro lado, a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação editou a Resolução nº 7, de 11 de dezembro de 2017, estabelecendo normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação *stricto sensu*, merecendo destaque a previsão de que “constituem programas institucionais de pós-graduação *stricto sensu* os cursos de mestrado e doutorado regulares, pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes” (art. 1º), bem como que “A autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado dependem de avaliação prévia da Capes” (art. 4º), além de que “A Capes deverá encaminhar à CES/CNE os processos de cursos novos com notas positivas na avaliação para parecer e deliberação” (art. 5º), conforme a seguir:

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2017

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Constituem programas institucionais de pós-graduação *stricto sensu* os cursos de mestrado e doutorado regulares, pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação,

avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), submetidos à deliberação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e homologados pelo Ministro da Educação.

§ 1º Os cursos de mestrado e doutorado são orientados ao desenvolvimento da produção intelectual comprometida com o avanço do conhecimento e de suas interfaces com o bem econômico, a cultura, a inclusão social e o bem-estar da sociedade.

§ 2º Os cursos de mestrado e doutorado se diferenciam pela duração, complexidade, aprofundamento e natureza do trabalho de conclusão.

§ 3º A conclusão em cursos de mestrado não constitui condição necessária ao ingresso em cursos de doutorado.

§ 4º É admitido o uso de língua estrangeira nas atividades dos cursos de mestrado e doutorado, incluindo trabalhos, dissertações e teses.

[...]

Art. 4º A autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado dependem de avaliação prévia da Capes.

§ 1º Caberá à Capes tornar público o processo de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, a cada ciclo avaliativo, especialmente quanto:

I - ao calendário de avaliação;

II - aos critérios de avaliação por área, especialmente quanto as notas mínimas para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento;

III - aos procedimentos de avaliação;

IV - as formas oficiais de divulgação e informação dos resultados às instituições proponentes; e

V - os procedimentos referentes aos recursos ao resultado da avaliação pela Capes.

§ 2º Os procedimentos e etapas avaliativas serão definidas em regulamento próprio, elaborado pela Capes, o qual deverá orientar a apresentação de novos pedidos de mestrado e doutorado e de suas respectivas renovações.

§ 3º As propostas de novos cursos de doutorado independem de existência prévia da oferta, pela instituição demandante, de curso de mestrado na área ou subárea correspondente.

§ 4º Uma vez encerrada a etapa avaliativa de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado, e vencidas todas as fases de recurso ao resultado da avaliação, no âmbito da Capes, as instituições poderão recorrer do resultado avaliativo à CES/CNE, exclusivamente quanto a erro de fato ou de direito.

Art. 5º A Capes deverá encaminhar à CES/CNE os processos de cursos novos com notas positivas na avaliação para parecer e deliberação.

§ 1º O procedimento de que trata o caput deverá ser realizado com instrução individualizada por processo e estendido para os novos cursos de mestrado e doutorado negados após a apresentação de recursos à Capes.

§ 2º A CES/CNE poderá restituir motivadamente os processos para reavaliação ou reinstrução da Capes.

§ 3º O parecer da CES/CNE de que trata o caput seguirá para homologação do Ministro da Educação.

[...]

Art. 13 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as Resoluções CNE/CES nº 1, de 3 de abril de 2001, e nº 24, de 18 de dezembro de 2002, e as demais disposições em contrário.

32. Merece destaque, também, a seguinte definição de cursos de pós-graduação de mestrado e doutorado, extraída do Parecer nº 977/1965, que foi exarado pelo Conselho Nacional de Educação, em 3 de dezembro de 1965, merecendo destaque a sua conclusão a respeito do programa de estudos do Mestrado e Doutorado, que “se caracterizará por grande flexibilidade, deixando-se ampla liberdade de iniciativa ao candidato que receberá assistência e orientação de um diretor de estudos. constará o programa, sobretudo, de seminários, trabalhos de pesquisa, atividades de laboratório com a participação ativa dos alunos”, conforme a seguir:

DEFINIÇÃO DOS CURSOS DE PÓS-GRADUAÇÃO

PARECER Nº 977/65, C.E.SU, APROV. EM 3-12-65.

[...]

DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICAS DO MESTRADO E DOUTORADO

Cabe nos agora, atendendo à solicitação do Sr. Ministro e, ao que determina o Estatuto do Magistério, **definir e fixar as características dos cursos de Mestrado e Doutorado.**

Entendemos que se trata de caracterizar estes cursos em seus aspectos fundamentais, evitando-se estabelecer padrões rígidos que viessem prejudicar a flexibilidade essencial à toda pós-graduação. Daríamos apenas as balizas mestras dentro das quais a estruturação dos cursos pode sofrer variações em função das peculiaridades de cada setor de conhecimento e da margem de iniciativa que se deve atribuir à instituição e ao próprio aluno na organização de seus estudos.

Em primeiro lugar, de acordo com a doutrina exposta nesse parecer, **propomos o escalonamento da pós-graduação em dois níveis: mestrado e doutorado**, não obstante certas objeções, surgidas, entre nós, contra o título de Mestre. A alegação, tantas vezes invocada, de que esse título não faz parte de nossa tradição de ensino superior não nos parece constituir razão suficiente para ser rejeitado. A verdade é que em matéria de pós-graduação ainda estamos por criar uma tradição. E, se a pós-graduação deve ser estruturada em dois ciclos, como a experiência anglo-americana demonstra e a própria natureza desses estudos aconselha não vemos porque teríamos escrúpulo em adotar a designação de Mestre se, como bem acentuou o Conselheiro Rubens Maciel não dispomos de outro nome que a substitua. Aliás, algumas de nossas instituições já vem adotando, com êxito, o título de Mestre para designar o grau acadêmico correspondente ao primeiro nível da pós-graduação.

Seguindo-se o critério de maior flexibilidade, em vez de duração uniforme e invariável julgamos mais adequado fixar duração mínima em termos de ano letivo. Com base na experiência estrangeira podemos determinar o mínimo de um ano para o mestrado e dois para o doutorado. O programa de estudos compreenderá um elenco variado de matérias afim de que o aluno possa exercer opção orientado pelo diretor de estudos.

Em sua área de concentração o candidato escolherá certo número de matérias, complementada por outra ou outras escolhidas em campo conexo. O total de estudos exigidos para completar o curso poderá ser avaliado em créditos ou unidades equivalentes. Sistema, que aliás, já vem sendo adotado no curso de mestrado mantido pelo Instituto de Química da Universidade do Brasil. Neste curso requer-se um mínimo de 30 créditos, correspondendo o crédito a cada 17 horas de aulas teóricas ou equivalentes. Por não existir ainda unidade de crédito convencionada para nosso ensino superior deixamos de empregar esse critério de avaliação. Mas, considerando-se que na pós-graduação se há de conceder ao aluno certa margem de tempo para os seus estudos e trabalhos de pesquisas individuais, calculamos que seria suficiente, para o mestrado e doutorado, o total de 360 a 450 horas de trabalhos escolares, aulas, seminários ou atividades de laboratórios, por ano letivo.

O programa de estudo comportará duas fases. A primeira fase compreende principalmente a frequência às aulas, seminários culminando com um exame geral que verifique o aproveitamento e a capacidade do candidato. No segundo período o aluno se dedicará mais à investigação de um tópico especial da matéria de opção, preparando a dissertação ou tese que exprimirá o resultado de suas pesquisas.

Embora o mestrado e o doutorado represente um escalonamento da pós-graduação, esses cursos podem ser considerados como relativamente autônomos. Isto é, o mestrado não constitui obrigatoriamente requisito prévio para inscrição no curso de doutorado. É admissível que em certos campos do saber ou da profissão se ofereçam apenas programas de doutorado. De qualquer modo, seguindo tradição generalizada em todos os países, não se aconselharia a instituição do mestrado em Medicina.

Outro ponto importante é a determinação dos tipos de doutorado e respectiva designação, recomendando-se certa sistemática e uniformidade dos graus. É comum se distinguirem os graus acadêmicos ou de pesquisa e os graus profissionais. Nos Estados Unidos, conforme vimos, o doutorado de pesquisa é o Ph. D., ou seja, Philosophiae Doctor; segundo o modelo germânico e que se aplica a qualquer setor de conhecimento. Assim temos o Ph. D. em Física, Sociologia, Letras, Biologia, etc. ou em Filosofia propriamente dita. Na França cobrindo toda área das ciências e Humanidades, temos o Docteur ès Sciences e o Docteur ès Lettres equivalendo às matérias estudadas, respectivamente, na Faculté des Sciences e na Faculté des Lettres (hoje Faculté des Lettres et Sciences Humaines). Na Alemanha, além do Dr. Philosophiae relativo às diversas seções da Faculdade de Filosofia, existe o Dr. Rerum Naturalium, que abrange o campo

das ciências naturais ou exatas, o Dr. Rerum Politicarum, que compreende o campo das ciências sociais e econômicas, além dos diversos doutorados relativos às profissões liberais tradicionais. Se atendermos a que a nossa Faculdade de Filosofia cobre todo o campo das ciências e das letras e tem como um de seus objetivos essenciais a formação de pesquisadores, poderíamos adotar a expressão Ph.D. para designar o doutorado de pesquisa. Neste caso entende-se que a pós-graduação de pesquisas ou acadêmica seria objeto de uma coordenação central incluindo as disciplinas científicas ou literárias do ciclo básico das faculdades profissionais. Os problemas intrincados e insolúveis de classificação dos diferentes tipos de conhecimento aconselhariam a solução cômoda do Ph. D. Considerando-se, todavia, que esse título não teria ressonância em nosso ambiente universitário, havendo já universidades como a de São Paulo, onde se concede regularmente o doutorado em ciências, é preferível não adotar o Ph. D. A dicotomia doutor em ciências e doutor em letras suscita várias dificuldades quanto à inclusão de certas matérias em qualquer uma dessas categorias, desde que não possuímos a tradição francesa das duas faculdades de ciências e de letras.

Poderíamos acrescentar um terceiro campo, o das ciências humanas, que também não estaria ao abrigo de toda objeção em matéria de classificação das ciências. Como é possível lograr-se uma classificação sistemática livre de qualquer objeção sugerimos que o doutorado seja articulado com as quatro grandes áreas seguintes: Letras, Ciências Naturais, Ciências Humanas e Filosofia. Quanto aos doutorados profissionais, teriam a designação do curso correspondente como, por exemplo, Doutor em Engenharia, Doutor em Medicina, etc.

No que concerne ao Mestrado deparam-se-nos idênticas dificuldades. Seria de todo inconveniente adotar a expressão Mestre das Artes (M. A.) uma vez que o termo Artes perdeu, entre nós, a significação primitiva de artes liberais, isto é, o conjunto das disciplinas científicas e literárias que formavam o conteúdo da Faculdade das Artes da Universidade Medieval. Justifica-se o uso da expressão nos Estados Unidos e na Inglaterra porque ainda hoje, nestes países, se conserva a denominação, de origem medieval, de Colégio das Artes Liberais e Faculdades das Artes. Para evitar maiores complicações propomos que o mestrado seja qualificado pela denominação do curso, área ou matéria correspondente.

A luz da doutrina aqui exposta sobre a natureza e processos da pós-graduação, **podemos formular as seguintes conclusões sobre as características fundamentais dos cursos pós-graduados correspondentes aos dois níveis:**

- 1) A pós-graduação de que trata a alínea b do art. 69 da Lei de Diretrizes e Bases é constituída pelo ciclo de cursos regulares em seguimento à graduação e que visam a desenvolver e aprofundar a formação adquirida nos cursos de graduação e conduzem à obtenção de grau acadêmico.
- 2) A **pós-graduação compreenderá dois níveis de formação: Mestrado e Doutorado**. Embora hierarquizados, o mestrado não constitui condição indispensável à inscrição no curso de doutorado.
- 3) O **mestrado** pode ser encarado como etapa preliminar na obtenção do grau de doutor ou como grau terminal.
- 4) O **doutorado** tem por fim proporcionar formação científica ou cultural ampla e aprofundada, desenvolvendo a capacidade de pesquisa e poder criados nos diferentes ramos do saber.
- 5) O **doutorado de pesquisa** terá a designação das seguintes áreas: Letras, Ciências Naturais, Ciências Humanas e Filosofia; os doutorados profissionais se denominam segundo os cursos de graduação correspondentes. O mestrado será qualificado pelo curso de graduação, área ou matéria a que se refere.
- 6) Os **cursos de mestrado e doutorado** devem ter a duração mínima de um e dois anos respectivamente. Além do preparo da dissertação ou tese, o candidato deverá estudar certo número de matérias relativas à sua área de concentração e ao domínio conexo, submeter-se a exames parciais e gerais, e provas que verifiquem a capacidade de leitura em línguas estrangeiras. Pelo menos uma para o mestrado e duas para o doutorado.
- 7) Por **área de concentração** entende-se o campo específico de conhecimento que constituirá o objeto de estudos escolhido pelo candidato, e por **domínio conexo** qualquer matéria não pertencente àquele campo, mas considerada conveniente ou necessária para completar sua formação.
- 8) O estabelecimento deve oferecer um elenco variado de matérias a fim de que o candidato possa exercer sua opção. As matérias, de preferência, serão ministradas sob a forma de cursos

monográficos dos quais, seja em preleções, seja em seminários, o professor desenvolverá, em profundidade, um assunto determinado.

9) Do candidato ao Mestrado exige-se dissertação, sobre a qual será examinado, em que revele domínio do tema escolhido e capacidade de sistematização; para o grau de Doutor requer-se defesa de tese que represente trabalho de pesquisa importando em real contribuição para o conhecimento do tema.

10) O **programa de estudos do Mestrado e Doutorado** se caracterizará por grande flexibilidade, deixando-se ampla liberdade de iniciativa ao candidato que receberá assistência e orientação de um diretor de estudos. constará o programa, sobretudo, de seminários, trabalhos de pesquisa, atividades de laboratório com a participação ativa dos alunos.

11) O mesmo curso de pós-graduação poderá receber diplomados provenientes de cursos de graduação diversos, desde que apresentem certa afinidade. Assim, por exemplo, ao mestrado ou doutorado em Administração Pública poderiam ser admitidos bacharéis em Direito ou Economia; em Biologia, Médicos ou diplomados em História Natural.

12) Para matrícula nos cursos de pós-graduação, além do diploma do curso de graduação exigido por lei, as instituições poderão estabelecer requisitos que assegurem rigorosa seleção intelectual dos candidatos. Se os cursos de graduação devem ser abertos ao maior número, por sua natureza, a pós-graduação há de ser restrita aos mais aptos.

13) Nas Universidades a pós-graduação de pesquisa ou acadêmica deve ser objeto de coordenação central, abrangendo toda área das ciências e das letras, inclusive das que fazem parte do ciclo básico das faculdades profissionais.

14) Conforme o caso, aos candidatos ao doutorado serão confiadas tarefas docentes, sem prejuízo do tempo destinado aos seus estudos e trabalhos de pesquisa.

15) Aconselha-se que a pós-graduação se faça em regime de tempo integral, pelo menos no que se refere à duração mínima dos cursos.

16) Os cursos de pós-graduação devem ser aprovados pelo Conselho federal de Educação para que seus diplomas sejam registrados no Ministério da Educação e possam produzir efeitos legais. Para isso o Conselho baixará normas fixando os critérios de aprovação dos cursos.

33. Destaque-se, ainda, Portaria MEC nº 321, de 05 de abril de 2018, que dispõe sobre a avaliação da pós-graduação *stricto sensu*, cujo art. 1º prevê que “O desempenho dos programas de pós-graduação *stricto sensu* será avaliado em termos do padrão mínimo exigível para seu pleno funcionamento, para a validade do ensino ministrado e do diploma registrado”, conforme a seguir:

PORTARIA Nº 321, DE 5 DE ABRIL DE 2018

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e considerando a necessidade de atualizar a regulamentação do art. 46 da Lei nº 9.394, de 1996, no que se refere ao processo regular de avaliação dos programas da pós-graduação *stricto sensu*, assim como os requisitos para a validade nacional dos respectivos diplomas, resolve:

Art. 1º O desempenho dos programas de pós-graduação *stricto sensu* será avaliado em termos do padrão mínimo exigível para seu pleno funcionamento, para a validade do ensino ministrado e do diploma registrado.

§ 1º A qualidade atribuída mediante processo de avaliação fundamentará a aprovação ou a não aprovação, pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível superior - CAPES, dos programas de pós-graduação *stricto sensu*.

§ 2º Os programas avaliados pela CAPES estarão sujeitos ao reconhecimento pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES-CNE, e à homologação do Ministro de Estado da Educação, o que os caracterizará como programas regulares.

Art. 2º Os programas regulares que estiverem em funcionamento serão avaliados periodicamente pela CAPES.

Parágrafo único. O resultado e os relatórios da avaliação periódica serão disponibilizados à CES-CNE e ao Ministro de Estado da Educação, conforme disposto no § 2º do art. 1º.

Art. 3º A avaliação de cursos novos e a avaliação periódica de programas regulares serão realizadas segundo critérios e indicadores estabelecidos e aferidos pela CAPES.

Art. 4º As avaliações dos programas regulares e de cursos novos serão realizadas por comissões constituídas pela CAPES, compostas por especialistas de reconhecida competência.

Art. 5º Os diplomas de mestrado e doutorado expedidos por programas regulares terão validade nacional e estão aptos à produção dos seus efeitos legais.

Art. 6º Considerar-se-ão válidos nacionalmente os títulos expedidos aos discentes regularmente matriculados em programas de pós-graduação stricto sensu que tenham solicitado sua desativação ou aqueles programas desativados após avaliação periódica.

Art. 7º A CAPES expedirá normas complementares relacionadas a critérios, procedimentos, periodicidade e outros aspectos relacionados à operacionalização das avaliações de que trata esta Portaria.

Art. 8º Ficam revogadas as Portarias MEC nº 2.264, de 19 de dezembro de 1997, e nº 1.418, de 23 de dezembro de 1998.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

34. Por oportuno, registre-se que a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) é uma fundação pública cuja instituição foi autorizada pela Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, destacando-se como uma de suas finalidades “*subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação*” (inc. I do § 1º do art. 2º), conforme a seguir:

LEI Nº 8.405, DE 9 DE JANEIRO DE 1992.

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a instituir como fundação pública a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), com sede e foro no Distrito Federal e prazo de duração indeterminado.

Art. 2º A Capes subsidiará o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País. (Redação dada pela Lei nº 11.502, de 2007)

§ 1º No âmbito da educação superior e do desenvolvimento científico e tecnológico, a Capes terá como finalidade: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

II - coordenar e avaliar cursos, nas modalidades presencial e a distância; (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

III - estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento da demanda dos setores público e privado. (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir, fomentar e acompanhar, mediante convênios, bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal e com instituições de ensino superior públicas ou privadas, a formação inicial e continuada de profissionais de magistério e os programas de estudos e pesquisas em educação, respeitada a liberdade acadêmica das instituições conveniadas, observado, ainda, o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 12.695, de 2012)

I - na formação inicial de profissionais do magistério, dar-se-á preferência ao ensino presencial, conjugado com o uso de recursos e tecnologias de educação a distância; (Incluído pela Lei nº 11.502, de 2007)

II - na formação continuada de profissionais do magistério, utilizar-se-ão, especialmente, recursos e tecnologias de educação a distância. (Incluído pela Lei nº 11.502, de 2007)

§ 3º A Capes estimulará a valorização do magistério em todos os níveis e modalidades de ensino. (Incluído pela Lei nº 11.502, de 2007)

§ 4º Compete à Capes regulamentar as bolsas e os auxílios de que trata este artigo. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 5º As bolsas de estudos e auxílios concedidos para formação inicial e continuada de profissionais de magistério deverão priorizar as respectivas áreas de atuação dos docentes, bem como aquelas em que haja déficit de profissionais. (Incluído pela Lei nº 12.695, de 2012)

§ 6º No âmbito de programas de cooperação internacional, a Capes poderá conceder bolsas, no Brasil e no exterior, a estudantes, pesquisadores e professores estrangeiros, vinculados a projetos desenvolvidos por instituições públicas de ensino superior brasileiras e estrangeiras associadas, visando à formação inicial e continuada de profissionais do magistério para educação básica e superior e à internacionalização da produção científica e tecnológica do Brasil. (Incluído pela Lei nº 12.801, de 2013)

35. Nesse sentido, mencione-se, em acréscimo, o Decreto nº 11.238, de 18 de outubro de 2022 (que aprova o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes), de cujo anexo destacam-se as atribuições de “*subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação*” (inc. I do § 1º do art. 2º); e de “*coordenar o sistema de pós-graduação e avaliar os cursos desse nível, nas modalidades presencial e a distância*” (inc. II do § 1º do art. 2º), conforme a seguir:

DECRETO Nº 11.238, DE 18 DE OUTUBRO DE 2022

Art. 1º Ficam aprovados o Estatuto e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, na forma dos Anexos I e II.

ANEXO I

ESTATUTO DA COORDENAÇÃO DE APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL DE NÍVEL SUPERIOR - CAPES

CAPÍTULO I

DA NATUREZA E DA FINALIDADE

Art. 1º A Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, fundação pública vinculada ao Ministério da Educação, instituída por meio da Lei nº 8.405, de 9 de janeiro de 1992, com duração indeterminada e com sede e foro em Brasília, Distrito Federal, rege-se pela Lei nº 8.405, de 1992, pela Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, e pela Lei nº 12.443, de 15 de julho de 2011, e por este Estatuto.

Art. 2º A Capes tem por finalidade subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas e no desenvolvimento de atividades de suporte à formação de profissionais de magistério para a educação básica e superior e para o desenvolvimento científico e tecnológico do País.

§ 1º No âmbito da educação superior, a Capes terá como finalidade:

- I - subsidiar o Ministério da Educação na formulação de políticas para pós-graduação;**
- II - coordenar o sistema de pós-graduação e avaliar os cursos desse nível, nas modalidades presencial e a distância;**
- III - estimular, mediante a concessão de bolsas de estudo, auxílios e outros mecanismos, a formação de recursos humanos altamente qualificados para a docência de grau superior, a pesquisa e o atendimento à demanda dos setores público e privado;**
- IV - subsidiar a elaboração do Plano Nacional de Educação e elaborar, a cada cinco anos, a proposta do Plano Nacional de Pós-Graduação, em articulação com os entes federativos, as instituições universitárias e as entidades envolvidas;**
- V - coordenar e acompanhar a execução do Plano Nacional de Pós-Graduação;**
- VI - elaborar programas de atuação setoriais ou regionais;**
- VII - definir padrões mínimos de qualidade para regular o funcionamento dos cursos de mestrado e de doutorado no País;**
- VIII - regulamentar a seleção de consultores científicos e os procedimentos da avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu;**
- IX - promover os estudos e as avaliações necessários ao desenvolvimento e à melhoria do ensino de pós-graduação e ao desempenho de suas atividades;**
- X - promover a disseminação da informação científica;**
- XI - estimular a fixação de recém-doutores e fomentar os programas de pós-doutorado no País;**
- XII - fomentar estudos e atividades que contribuam, direta ou indiretamente, para o desenvolvimento e a consolidação das instituições de ensino superior; respeitada a autonomia universitária;**
- XIII - apoiar o processo de desenvolvimento científico e tecnológico nacional; e**

XIV - manter intercâmbio com outros órgãos e entidades da administração pública do País, com organismos internacionais e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas à promoção da cooperação para o desenvolvimento do ensino de pós-graduação, mediante a celebração de convênios, acordos, contratos e ajustes que forem necessários à consecução de seus objetivos.

§ 2º No âmbito da educação básica, a Capes terá como finalidade induzir e fomentar, inclusive em regime de colaboração com os Estados, os Municípios e o Distrito Federal, a formação inicial e continuada de profissionais do magistério da educação básica, e especialmente:

I - fomentar programas de formação inicial e continuada de profissionais do magistério para a educação básica com vistas à construção de um sistema nacional de formação de professores;

II - articular políticas de formação de profissionais do magistério da educação básica em todos os níveis de governo, com base no regime de colaboração;

III - planejar ações de longo prazo para a formação inicial e continuada dos profissionais do magistério da educação básica em serviço;

IV - elaborar programas de atuação setorial ou regional, de forma a atender à demanda social por profissionais do magistério da educação básica;

V - acompanhar o desempenho dos cursos de licenciatura nas avaliações conduzidas pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - Inep;

VI - promover e apoiar, mediante concessão de bolsas e auxílios e programas de estímulo, os estudos, as pesquisas e as avaliações necessários ao desenvolvimento e à melhoria de conteúdo e orientação curriculares dos cursos de formação inicial e continuada de profissionais de magistério; e

VII - manter intercâmbio com outros órgãos e entidades da administração pública do País, com organismos internacionais e com entidades privadas, nacionais ou estrangeiras, com vistas à promoção da cooperação para o desenvolvimento da formação inicial e continuada de profissionais de magistério, mediante a celebração de convênios, acordos, contratos e ajustes que forem necessários à consecução de seus objetivos.

Art. 3º Para o desempenho de suas atividades, a Capes poderá utilizar pareceres de consultores científicos, com a finalidade de:

I - proceder ao acompanhamento e à avaliação de cursos e de programas de fomento; e

II - apreciar o mérito das solicitações de bolsas ou auxílios.

§ 1º Para os fins do disposto no caput, a Capes será assessorada por profissionais de reconhecida competência, atuantes na área de ensino e formação de professores da educação básica, no ensino de pós-graduação e na pesquisa.

§ 2º No âmbito da educação superior, o assessoramento será prestado pelos coordenadores das diversas áreas de avaliação, escolhidos entre profissionais de reconhecida competência, atuantes no ensino de pós-graduação e na pesquisa, observado o disposto em regimento interno.

§ 3º Os coordenadores de área de avaliação poderão indicar outros profissionais que, aprovados pela Capes, emitirão pareceres, individualmente ou em comissão, quando se tratar de análise de solicitações referentes à concessão de bolsas e auxílios, a programas de fomento e à avaliação de cursos, de instituições e de propostas de novos cursos.

§ 4º A Capes poderá utilizar o seu cadastro de consultores científicos para designação de profissionais que emitirão os pareceres de que tratam os incisos I e II do caput.

36. Conforme restou consignado no item 27 do Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, aprovado pelos Despachos nº 00810/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de abril de 2021, e nº 00811/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de abril de 2021, o exame jurídico nos processos de reconhecimento programas de pós-graduação *stricto sensu*, reveste-se de contornos singelos, visto que, consoante anteriormente explicitado, cabe a este órgão de assessoramento jurídico, tão-somente, analisar a conformidade do procedimento e das deliberações da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), com a legislação regulamentar pertinente, estando, portanto, as considerações de cunho material substancialmente adstritas às atribuições técnicas da CAPES e do CNE.

37. Assim, conforme ressaltado no item 28 do Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, a análise desta Consultoria Jurídica nos processos de homologação de pareceres do Conselho Nacional de Educação (CNE), referentes ao **reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto***

sensu, cinge-se à verificação da conformidade do procedimento e das deliberações emanadas, pelos órgãos e entidades competentes, com a legislação posta, a qual veicula, em seus termos, os trâmites e critérios técnicos e objetivos para o deferimento do pleito.

38. Em sendo assim, seguindo-se na trilha da conclusão consignada no item 29 do Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, tendo em vista a singeleza da análise desta Consultoria, nos processos em destaque, considerando o expressivo volume de processos encaminhados a este órgão pela área técnica, entende este órgão de assessoramento jurídico estarem presentes os requisitos autorizadores para adoção pela Administração desta Manifestação Jurídica Referencial (MJR), nos casos em que houver convergência de entendimento entre a Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do pelo Conselho Nacional de Educação (CNE), após verificação do atendimento ou não pela entidade interessada, dos critérios previstos na legislação pertinente, tornando, portanto, despiciendo o encaminhamento dos autos a esta Consultoria.

39. Em suma, vislumbra-se que permanecem presentes os mesmos fundamentos que ensejaram a prolação do Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, aprovado pelos Despachos nº 00810/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de abril de 2021, por esta Consultoria Jurídica, justificando-se, assim, a sua renovação, agora, sob a forma de Manifestação Jurídica Referencial (MJR), à luz do que determina a Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022.

40. Conforme visto, esta Consultoria Jurídica exarou, nos termos da Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, o Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, aprovado pelos Despachos nº 00810/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 8 de abril de 2021, e nº 00811/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 12 de abril de 2021, com vistas a dispensar a análise individualizada de processos administrativos que envolvam matérias idênticas e recorrentes a respeito de **reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu***, quando as conclusões das áreas técnicas (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e Conselho Nacional de Educação – CNE) forem coincidentes.

41. Assim, tendo em vista que as razões que subsidiaram a referida manifestação jurídica referencial, salvo melhor juízo, permanecem inalteradas, cumpre trazer à colação o teor da fundamentação do Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, que foi exarado nos seguintes termos (seq. 3 e Doc. Sei nº 2595458):

PARECER REFERENCIAL N. 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, DE 6 DE ABRIL DE 2021

I- RELATÓRIO

*1. Incumbiu-me a Sra. Coordenadora-Geral da Coordenação de Assuntos Finalísticos desta Pasta da elaboração de manifestação jurídica referencial acerca de Pareceres do Conselho Nacional de Educação - CNE referentes a **reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu**, visando subsidiar a análise pelo Exmo. Ministro da Educação quanto à viabilidade de sua homologação, por solicitação da titular da Consultoria Jurídica Junto ao MEC, de modo a conferir maior celeridade e eficiência aos serviços administrativos, em atendimento à recomendação da Corregedoria-Geral da União, constante no Relatório de Correição Ordinária nº 13/2020/CGAU/AGU, de 27 de março de 2020.*

2. A presente manifestação tem por fim dispensar a análise individualizada desta CONJUR acerca das questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes sobre o tema, nos termos do que autoriza a Orientação Normativa nº 55, de 23 de maio de 2014, do Advogado-Geral da União.

3. É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

II.1) Requisitos para elaboração de manifestação jurídica referencial

[...]

II.2) Análise do mérito

*15. De início, convém destacar que **compete a esta Consultoria Jurídica**, nos termos do art. 11 da Lei Complementar nº 73/93, **prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público*

legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, conforme didaticamente dispõe o Enunciado nº 7 do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União.

16. Feitas essas considerações iniciais, passa-se a discorrer sobre o sistema de pós-graduação.

17. *A Lei de Diretrizes e Bases da Educação - Lei nº 9.394/96, estabelece que compete à União, baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação (art. 9º, VII).*

18. *Além disso, determina que expressamente que a educação superior abrange os cursos e programas de de pós-graduação, compreendendo programas de mestrado e doutorado, cursos de especialização, aperfeiçoamento e outros, abertos a candidatos diplomados em cursos de graduação e que atendam às exigências das instituições de ensino (art. 44, III).*

19. *Nesse sentido, entende-se por pós-graduação o modelo de ensino destinado àqueles que já possuem o grau da graduação. Em síntese, são cursos oferecidos após o término da graduação que têm como objetivo formar profissionais mais especializados, seja no âmbito acadêmico ou profissional.*

20. *É cediço que o sistema de pós-graduação no Brasil tem como baliza normativa o Parecer nº 977, de 3 de dezembro de 1965, conhecido como Parecer Sucupira de autoria do Professor Newton Sucupira. Este documento conceituou, formatou e institucionalizou a pós-graduação brasileira nos moldes como é até os dias de hoje.*

21. *Por meio deste documento distinguiram-se as hipóteses de pós-graduação lato e strictu sensu. Assim conceituou o Professor:*

“Em primeiro lugar impõe-se distinguir entre **pós-graduação sensu stricto e sensu lato**. No segundo sentido a pós-graduação, conforme o próprio nome está a indicar, designa todo e qualquer curso que se segue à graduação. Tais seriam, por exemplo, os cursos de especialização que o médico, nos Estados Unidos, deve frequentar a fim de poder exercer uma especialidade da Medicina. Embora pressupondo a graduação esses e outros cursos de especialização, necessariamente, não definem o campo da pós-graduação sensu stricto.

(...)

Isto nos permite apresentar o seguinte conceito de pós-graduação sensu stricto: o ciclo de cursos regulares em segmento à graduação, sistematicamente organizados, visando desenvolver e aprofundar a formação adquirida no âmbito da graduação e conduzindo à obtenção de grau acadêmico”.

22. *No âmbito infra-legal observa-se a Resolução do Conselho Nacional de Educação, nº 7, de 11 de dezembro de 2017, que estabelece normas para o funcionamento de cursos de pós-graduação stricto sensu, e em seu artigo 1º assim determina:*

Art. 1º Constituem programas institucionais de pós-graduação stricto sensu os cursos de mestrado e doutorado regulares, pertencentes ao Sistema Nacional de Pós-Graduação, avaliados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes), submetidos à deliberação pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) e homologados pelo Ministro da Educação.

23. *Em seguida os arts. 4º e 5º estabelecem os procedimentos relacionados à autorização e avaliação dos programas de pós-graduação stricto sensu, senão vejamos:*

Art. 4º A autorização, o reconhecimento e a renovação do reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado dependem de avaliação prévia da Capes.

§ 1º Caberá à Capes tornar público o processo de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento, a cada ciclo avaliativo, especialmente quanto:

I - ao calendário de avaliação;

II - aos critérios de avaliação por área, especialmente quanto as notas mínimas para autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento;

III - aos procedimentos de avaliação;

IV - as formas oficiais de divulgação e informação dos resultados às instituições proponentes; e

V - os procedimentos referentes aos recursos ao resultado da avaliação pela Capes.

§ 2º Os procedimentos e etapas avaliativas serão definidas em regulamento próprio, elaborado pela Capes, o qual deverá orientar a apresentação de novos pedidos de mestrado e doutorado e de suas respectivas renovações.

§ 3º As propostas de novos cursos de doutorado independem de existência prévia da oferta, pela instituição demandante, de curso de mestrado na área ou subárea correspondente.

§ 4º Uma vez encerrada a etapa avaliativa de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de mestrado e doutorado, e vencidas todas as fases de recurso ao resultado da avaliação, no âmbito da Capes, as instituições poderão recorrer do resultado avaliativo à CES/CNE, exclusivamente quanto a erro de fato ou de direito.

Art. 5º A Capes deverá encaminhar à CES/CNE os processos de cursos novos com notas positivas na avaliação para parecer e deliberação.

§ 1º O procedimento de que trata o caput deverá ser realizado com instrução individualizada por processo e estendido para os novos cursos de mestrado e doutorado negados após a apresentação de recursos à Capes.

§ 2º A CES/CNE poderá restituir motivadamente os processos para reavaliação ou reinstrução da Capes.

§ 3º O parecer da CES/CNE de que trata o caput seguirá para homologação do Ministro da Educação.

24. No mesmo sentido, a Portaria MEC nº 321, de 05 de abril de 2018 dispõe sobre a avaliação da pós-graduação stricto sensu e prevê em seu art. 1º a competência da CAPES para avaliação dos programas e a necessidade de reconhecimento pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES/CNE e da homologação do Ministro de Estado da Educação para que sejam considerados regulares, litteris:

Art. 1º O desempenho dos programas de pós-graduação stricto sensu será avaliado em termos do padrão mínimo exigível para seu pleno funcionamento, para a validade do ensino ministrado e do diploma registrado.

§ 1º A qualidade atribuída mediante processo de avaliação fundamentará a aprovação ou a não aprovação, pela Coordenação de Aperfeiçoamento do Pessoal de Nível superior - CAPES, dos programas de pós-graduação stricto sensu.

§ 2º Os programas avaliados pela CAPES estarão sujeitos ao reconhecimento pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação - CES-CNE, e à

homologação do Ministro de Estado da Educação, o que os caracterizará como programas regulares.

25. *Nota-se que o art. 9º, § 2º, alínea “g”, da Lei 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação dada pela Lei 9.131, de 25 de novembro de 1995 é claro ao determinar a **competência do Conselho Nacional de Educação para deliberar sobre reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado**, in verbis:*

Art. 9º As Câmaras emitirão pareceres e decidirão, privativa e autonomamente, os assuntos a elas pertinentes, cabendo, quando for o caso, recurso ao Conselho Pleno. (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

(...)

§ 2º São atribuições da Câmara de Educação Superior: (Redação dada pela Lei nº 9.131, de 1995)

g) deliberar sobre os relatórios para reconhecimento periódico de cursos de mestrado e doutorado, elaborados pelo Ministério da Educação e do Desporto, com base na avaliação dos cursos; (Incluída pela Lei nº 9.131, de 1995)

26. *Tal disposição também está contida no Regimento Interno do CNE que prevê como competência expressa da Câmara de Educação Superior **deliberar**, com base em relatórios resultantes da avaliação de cursos, elaborados pelo Ministério da Educação, **sobre o reconhecimento periódico dos cursos de mestrado e doutorado**:*

Art. 5º – São atribuições da Câmara de Educação Superior, com competência terminativa, nos termos do art. 3º:

VIII – deliberar, com base em relatórios resultantes da avaliação de cursos, elaborados pelo Ministério da Educação, sobre o reconhecimento periódico dos cursos de mestrado e doutorado;

27. *Feitas tais considerações, percebe-se que **o exame jurídico nos processos de reconhecimento programas de pós-graduação stricto sensu, reveste-se de contornos singelos**, visto que, **cabe a este órgão de assessoramento jurídico, consoante anteriormente explicitado, tão-somente analisar a conformidade do procedimento e das deliberações da CAPES e do CNE com a legislação regulamentar pertinente, estando, portanto, as considerações de cunho material substancialmente adstritas às atribuições técnicas da CAPES e do CNE.***

28. *Repise-se: a análise desta Consultoria Jurídica nos processos de homologação de pareceres do CNE referentes ao reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu se cinge à verificação da conformidade do procedimento e das deliberações emanadas pelos órgãos competentes com a legislação posta, a qual veicula em seus termos os trâmites e critérios técnicos e objetivos para o deferimento do pleito.*

29. *Em sendo assim, considerando a singeleza da análise desta Consultoria nos processos em destaque, considerando o expressivo volume de processos encaminhados a este órgão pela área técnica, entende este órgão de assessoramento jurídico estarem presentes os requisitos autorizadores para adoção pela Administração deste parecer referencial nos casos em que houver convergência de entendimento entre a CAPES e o CNE, após verificação do atendimento ou não pela entidade interessada dos critérios previsto na legislação pertinente, tornando, portanto, despiciendo o encaminhamento dos autos a esta Consultoria.*

30. *Por outro lado, nos casos de divergência entre a área técnica e o CNE, entende-se que devem os processos continuar a serem encaminhados a este órgão de assessoramento jurídico, com a vistas a subsidiar o pedido de reexame ministerial.*

III - CONCLUSÃO

31. *Diante do exposto, após a aprovação da presente manifestação jurídica referencial, **esta deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de homologação de pareceres***

do CNE referentes ao reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu, quando as conclusões da área técnica, leia-se, CAPES, e do CNE forem coincidentes, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.

32. Portanto, deve a Secretaria Executiva desta Pasta atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se em cada processo cópia do presente parecer referencial, antes da submissão do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade da submissão do processo à Conjur/MEC, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado Geral da União, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor.

33. Caberá, ainda, ao órgão assessorado quantificar e indicar a este Consultivo, mensalmente, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.

34. Ressalta-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente manifestação jurídica referencial, ou destinado a adaptá-la a inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

35. Diante do teor do Memorando Circular nº 048/2017-CGU/AGU, recomenda-se o encaminhamento da presente manifestação jurídica referencial para ciência da Consultoria Geral da União, solicitando a abertura de tarefa ao Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas (DEINF/CGU/AGU), para ciência.

36. Além disso, recomenda-se o envio dos autos à Chefe de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo, para alimentação da página da Consultoria Jurídica e também para providenciar a inserção na página do Ministério da Educação.

37. Por oportuno, apresenta-se minuta padrão de Portaria de homologação de parecer do CNE referente ao **reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu** a ser apresentada ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, nas hipóteses de aplicação da presente manifestação, salientando-se que o anexo referenciado na minuta padrão é a relação de cursos que será apresentada pela CAPES e aprovada pelo CNE.

À consideração de Vossa Senhoria.

Brasília, 06 de abril de 2021.

DÉBORA LARA SOMAVILLA

ADVOGADA DA UNIÃO

42. Assim, em sequência, superada ordinária e regularmente a fase deliberatória do Conselho Nacional de Educação, tem-se que o art. 2º da Lei nº 9.131 de 24 de novembro de 1995, estabelece como exigência para eficácia das deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Nacional de Educação a **homologação pelo Ministro de Estado da Educação**. Confira-se o teor da aludida previsão legal:

LEI Nº 9.131 DE 24 DE NOVEMBRO DE 1995

Art. 2º As deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação e do Desporto.

Parágrafo único. No sistema federal de ensino, a autorização para o funcionamento, o credenciamento e o recredenciamento de universidade ou de instituição não-universitária, o Desativação de cursos e habilitações oferecidos por essas instituições, assim como a autorização prévia dos cursos oferecidos por instituições de ensino superior não-universitárias, serão tornados efetivos mediante ato do Poder Executivo, conforme regulamento. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.216, de 2001)

43. No mesmo sentido é o § 2º do art. 18 do Regimento do Conselho Nacional de Educação, “*As deliberações finais do Conselho Pleno e das Câmaras dependem de homologação do Ministro de Estado da Educação*”, conforme a seguir:

REGIMENTO DO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

Art. 18 – O Colegiado, por seu Conselho Pleno e por suas Câmaras, manifesta-se por um dos seguintes instrumentos:

I - Indicação – ato propositivo subscrito por um ou mais Conselheiros, contendo sugestão justificada de estudo sobre qualquer matéria de interesse do CNE;

II - Parecer – ato pelo qual o Conselho Pleno ou qualquer das Câmaras pronuncia-se sobre matéria de sua competência;

III - Resolução – ato decorrente de parecer, destinado a estabelecer normas a serem observadas pelos sistemas de ensino sobre matéria de competência do Conselho Pleno ou das Câmaras.

§ 1º - Aprovada uma indicação, independentemente do mérito da proposição, será designada comissão para estudo da matéria e conseqüente parecer.

§ 2º - As deliberações finais do Conselho Pleno e das Câmaras dependem de homologação do Ministro de Estado da Educação.

§ 3º - O Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deva ser por ele homologada.

44. Não obstante, conforme ressaltado no item 30 do Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, repise-se que nos casos em que houver divergência entre a área técnica (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes) e o Conselho Nacional de Educação (CNE), recomenda-se que os respectivos processos devam continuar a ser encaminhados a este órgão de assessoramento jurídico, com a vistas a subsidiar eventual sugestão de reexame pelo CNE.

4. CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

45. Diante do exposto, constata-se que, anualmente, tramitam nesta Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Educação considerável número de processos administrativos envolvendo matérias idênticas e recorrentes, a respeito de **reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu***, nos quais as conclusões das áreas técnicas (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e Conselho Nacional de Educação – CNE) são coincidentes, o que, em regra, recomendaria a homologação do Parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação.

46. Ademais, esses grupos de processos sobre o reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu*, ao tratarem de matéria idêntica, impõe que o seu mérito seja objeto de análise jurídica padronizada, sendo fato que esse volume considerável de processos impacta de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo, havendo comprometimento tanto no aspecto jurídico, reduzindo o tempo que dispõe o Advogado da União para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda, como também compromete o fluxo dos serviços no âmbito administrativo desta Consultoria Jurídica.

47. Desse modo, nos termos do art. 6º, c/c art. 15 da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, e em conformidade com a estabelecida na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, propõe-se a renovação da matéria objeto do Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, agora sob a forma de **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**, para os casos de matérias idênticas e recorrentes a respeito de **reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu***, nos quais as conclusões da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e do Conselho Nacional de Educação – CNE forem coincidentes, recomendando a homologação do Parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação.

48. Assim, sugere-se o acolhimento da presente manifestação jurídica como **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**, nos termos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, a qual, uma vez aprovada, deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de homologação de pareceres do Conselho Nacional de Educação, que tratem de reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu*, quando as conclusões da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do Conselho Nacional de Educação (CNE) forem coincidentes, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.

49. Nos termos do *caput* do art. 6º, e do § 2º, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, e considerando as peculiaridades da matéria, sugere-se que a presente **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)** tenha prazo de validade inicial de 2 (dois) anos, a contar de sua aprovação, prazo a partir do qual ela não mais produzirá os seus efeitos, sendo indispensável nova análise por esta Consultoria Jurídica a respeito de sua eventual renovação.

50. Nesse sentido, nos termos da alínea “b” do inc. III do art. 4º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, a Secretaria Executiva deste Ministério da Educação deverá atestar nos autos, de forma expressa, e em cada processo administrativo, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se, em cada processo, cópia da presente **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**, antes da submissão do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade da submissão do processo a esta Consultoria Jurídica, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado Geral da União, e art. 7º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor (§ 2º do art. 7º da mesma Portaria Normativa), considerando-se os requisitos resumidos a seguir:

- (i) processos oriundos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);
- (ii) processos que foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação, via Ofício, pela Presidência da Capes;
- (iii) em anexo ao ofício, também podem ser encaminhados:
 - (iii.1) Fichas de Avaliação de cursos;
 - (iii.2) Despacho Decisório da Capes;
 - (iii.3) planilha do Exel contendo a relação de curso(s) de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado), acadêmico(s) e/ou profissionais (s) que se objetiva reconhecer; e
 - (iii.4) Minuta de Portaria a ser assinada pelo Ministro de Estado da Educação, de homologação do Parecer CNE/CES, reconhecendo curso(s) de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado), acadêmico(s) e/ou profissionais(s), recomendado(s) pelo Conselho Técnico Científico da Educação Superior (CTC-ES) da Capes;
- (iv) Parecer CNE/CES acolhendo totalmente as recomendações da Capes, com voto favorável ao reconhecimento do(s) curso(s) de pós-graduação *stricto sensu* (mestrado e/ou doutorado), acadêmico(s) e/ou profissionais(s), inexistindo no voto qualquer registro de divergência para com a proposta apresentada pela Capes, e contendo, em anexo, reprodução da planilha aprovada pelo Conselho Superior (CS) da Capes;
- (v) encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete do Ministro de Estado da Educação, geralmente via Ofício do Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação;
- (vi) posterior encaminhamento dos autos à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, geralmente via Ofício da Chefia de Assessoria de Gestão Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro;

51. Caberá, ainda, ao órgão assessorado quantificar e indicar a este Consultivo, anualmente, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.

52. Ressalta-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente

Manifestação Jurídica Referencial (MJR), ou com vista a adaptá-la a eventual inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

53. Nos termos nos termos da alínea “c” do inc. III do art. 4º, do § 3º do art. 6º, e do art. 15, todos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, recomenda-se a comunicação ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria Geral da União (antigo Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas), solicitando-se a abertura de tarefa via Sapiens, para ciência a respeito da presente **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)**.

54. Nos termos do art. 7º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, dê-se ciência desta **Manifestação Jurídica Referencial (MJR)** à Secretaria Executiva deste Ministério da Educação, bem como ao Conselho Nacional de Educação – CNE.

55. Recomenda-se, também, o envio dos autos à Chefia de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo, para alimentação do *site* desta Consultoria Jurídica, bem como para providenciar a sua inserção também no portal do Ministério da Educação, além de dar ciência aos advogados públicos em exercício na CONJUR/MEC.

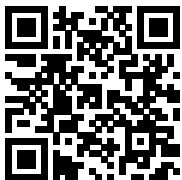
56. Por fim, reitera-se a minuta padrão apresentada no item 37 do Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, de Portaria de homologação de parecer do CNE, referente ao reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu* a ser apresentada ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, nas hipóteses de aplicação da presente manifestação (Minuta de Portaria Word Revisada-Conjur/Mec – Doc. Sei nº 2595585), salientando-se que o anexo referenciado na minuta padrão é a relação de cursos que será apresentada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

À consideração superior.

Brasília, 12 de abril de 2023.

Cleuber Teotonio Vieira
Advogado da União

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732000742202111 e da chave de acesso d827d5a4



Documento assinado eletronicamente por CLEUBER TEOTONIO VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1136659280 e chave de acesso d827d5a4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CLEUBER TEOTONIO VIEIRA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-04-2023 11:06. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 723 7º ANDAR PLANO PILOTO 70047-900 BRASÍLIA - DF
(61) 2022-7455

DESPACHO n. 01041/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000742/2021-11

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CONJUR/MEC)
ASSUNTOS: ATOS ADMINISTRATIVOS

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU**, do Dr. Cleuber Teotonio Veira, como manifestação jurídica referencial que tem como a finalidade de dispensar análise individualizada desta Consultoria Jurídica de questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes processos de **reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu***, para ser utilizado em grupos de processos que tratam de matéria idêntica, tendo o douto Advogado da União concluído sua manifestação nos seguintes termos:

CONCLUSÃO E ENCAMINHAMENTOS

Diante do exposto, constata-se que, anualmente, tramitam nesta Coordenação-Geral para Assuntos Finalísticos da Consultoria Jurídica Junto ao Ministério da Educação considerável número de processos administrativos envolvendo matérias idênticas e recorrentes, a respeito de reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu*, nos quais as conclusões das áreas técnicas (Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e Conselho Nacional de Educação – CNE) são coincidentes, o que, em regra, recomendaria a homologação do Parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação.

Ademais, esses grupos de processos sobre o reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu*, ao tratarem de matéria idêntica, impõe que o seu mérito seja objeto de análise jurídica padronizada, sendo fato que esse volume considerável de processos impacta de forma negativa a celeridade das atividades desenvolvidas pelo órgão consultivo, havendo comprometimento tanto no aspecto jurídico, reduzindo o tempo que dispõe o Advogado da União para examinar processos mais complexos e que exigem uma análise jurídica mais detida e profunda, como também compromete o fluxo dos serviços no âmbito administrativo desta Consultoria Jurídica.

Desse modo, nos termos do art. 6º, c/c art. 15 da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, e em conformidade com a estabelecida na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, propõe-se a renovação da matéria objeto do Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, agora sob a forma de Manifestação Jurídica Referencial (MJR), para os casos de matérias idênticas e recorrentes a respeito de reconhecimento de programas de pós-graduação *stricto sensu*, nos quais as conclusões da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e do Conselho Nacional de Educação – CNE forem coincidentes, recomendando a homologação do Parecer do Conselho Nacional de Educação pelo Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Educação.

Assim, sugere-se o acolhimento da presente manifestação jurídica como Manifestação Jurídica Referencial (MJR), nos termos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, a qual, uma vez aprovada, deverá ser adotada como parâmetro para a análise dos processos de homologação de pareceres do Conselho Nacional de Educação, que tratem de reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu, quando as conclusões da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) e do Conselho Nacional de Educação (CNE) forem coincidentes, dispensando-se, portanto, o encaminhamento dos autos a este órgão de assessoramento jurídico.

Nos termos do caput do art. 6º, e do § 2º, da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, e considerando as peculiaridades da matéria, sugere-se que a presente Manifestação Jurídica Referencial (MJR) tenha prazo de validade inicial de 2 (dois) anos, a contar de sua aprovação, prazo a partir do qual ela não mais produzirá os seus efeitos, sendo indispensável nova análise por esta Consultoria Jurídica a respeito de sua eventual renovação.

Nesse sentido, nos termos da alínea “b” do inc. III do art. 4º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, a Secretaria Executiva deste Ministério da Educação deverá atestar nos autos, de forma expressa, e em cada processo administrativo, que o caso concreto se amolda aos termos da presente manifestação, juntando-se, em cada processo, cópia da presente Manifestação Jurídica Referencial (MJR), antes da submissão do processo ao Exmo. Sr. Ministro de Estado da Educação, não havendo obrigatoriedade da submissão do processo a esta Consultoria Jurídica, consoante Orientação Normativa nº 55, do Advogado Geral da União, e art. 7º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, salvo na hipótese de fundada dúvida jurídica externada pelo gestor (§ 2º do art. 7º da mesma Portaria Normativa), considerando-se os requisitos resumidos a seguir:

(i) processos oriundos da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes);

(ii) processos que foram remetidos ao Conselho Nacional de Educação, via Ofício, pela Presidência da Capes;

(iii) em anexo ao ofício, também podem ser encaminhados:

(iii.1) Fichas de Avaliação de cursos:

(iii.2) Despacho Decisório da Capes:

(iii.3) planilha do Excel contendo a relação de curso(s) de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado), acadêmico(s) e/ou profissionais(s) que se objetiva reconhecer; e

(iii.4) Minuta de Portaria a ser assinada pelo Ministro de Estado da Educação, de homologação do Parecer CNE/CES, reconhecendo curso(s) de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado), acadêmico(s) e/ou profissionais(s), recomendado(s) pelo Conselho Técnico Científico da Educação Superior (CTC-ES) da Capes;

(iv) Parecer CNE/CES acolhendo totalmente as recomendações da Capes, com voto favorável ao reconhecimento do(s) curso(s) de pós-graduação stricto sensu (mestrado e/ou doutorado), acadêmico(s) e/ou profissionais(s), inexistindo no voto qualquer registro de divergência para com a proposta apresentada pela Capes, e contendo, em anexo, reprodução da planilha aprovada pelo Conselho Superior (CS) da Capes;

(v) encaminhamento dos autos à Chefia de Gabinete do Ministro de Estado da Educação, geralmente via Ofício do Secretário Executivo do Conselho Nacional de Educação;

(vi) posterior encaminhamento dos autos à Secretaria-Executiva do Ministério da Educação, geralmente via Ofício da Chefia de Assessoria de Gestão Técnica e Administrativa do Gabinete do Ministro;

Caberá, ainda, ao órgão assessorado quantificar e indicar a este Consultivo, anualmente, os processos em que foram utilizados o presente parecer referencial.

Ressalta-se, entretanto, que este órgão consultivo poderá se pronunciar, de ofício ou por provocação, visando à retificação, complementação, aperfeiçoamento ou ampliação de posicionamento lançado na presente Manifestação Jurídica Referencial (MJR), ou com vista a adaptá-la a eventual inovação normativa, mutação jurisprudencial ou entendimento de órgão de direção superior da AGU.

Nos termos dos termos da alínea “c” do inc. III do art. 4º, do § 3º do art. 6º, e do art. 15, todos da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, recomenda-se a comunicação ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria Geral da União (antigo Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas), solicitando-se a abertura de tarefa via Sapiens, para ciência a respeito da presente Manifestação Jurídica Referencial (MJR).

Nos termos do art. 7º da Portaria Normativa CGU/AGU nº 5, de 31 de março de 2022, dê-se ciência desta Manifestação Jurídica Referencial (MJR) à Secretaria Executiva deste Ministério da Educação, bem como ao Conselho Nacional de Educação – CNE.

Recomenda-se, também, o envio dos autos à Chefia de Divisão de Gestão e de Apoio Administrativo, para alimentação do site desta Consultoria Jurídica, bem como para providenciar a sua inserção também no portal do Ministério da Educação, além de dar ciência aos advogados públicos em exercício na CONJUR/MEC.

Por fim, reitera-se a minuta padrão apresentada no item 37 do Parecer Referencial nº 00001/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, de 6 de abril de 2021, de Portaria de homologação de parecer do CNE, referente ao reconhecimento de programas de pós-graduação stricto sensu a ser apresentada ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, nas hipóteses de aplicação da presente manifestação (Minuta de Portaria Word Revisada-Conjur/Mec – Doc. Sei nº 2595585), salientando-se que o anexo referenciado na minuta padrão é a relação de cursos que será apresentada pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior – Capes e aprovada pelo Conselho Nacional de Educação (CNE).

2. Ao Setor de Apoio Administrativo desta Coordenação-Geral para que seja dada ciência ao **Gabinete do Ministro, Secretaria-Executiva e ao Conselho Nacional de Educação** do teor da referida manifestação e de seu âmbito de aplicação.

3. Ao Apoio Administrativo desta Consultoria Jurídica para atualização das páginas informativas deste órgão jurídico, nos termos sugeridos, bem como encaminhamento dos autos ao Departamento de Gestão Administrativa da Consultoria-Geral da União (o qual sucedeu o extinto Departamento de Informações Jurídico-Estratégicas com a vigência do Decreto nº 11.328, de 1º de janeiro de 2023), conforme o artigo 4º, inciso III, "c" da Portaria Normativa CGU/AGU nº 05, de 31 de março de 2022.

4. Seja dado conhecimento aos Advogados Públicos em exercício nesta unidade consultiva.

À consideração superior.

Brasília, 12 de abril de 2023.

EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO
ADVOGADA DA UNIÃO
COORDENADORA-GERAL PARA ASSUNTOS FINALÍSTICOS

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732000742202111 e da chave de acesso d827d5a4



Documento assinado eletronicamente por EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1136762318 e chave de acesso d827d5a4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EMANOELE VANESSA CORTES RIBEIRO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 12-04-2023 11:55. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
GABINETE DO CONSULTOR JURÍDICO

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS BLOCO 'L' SALA 711 7º ANDAR PLANO PILOTO CEP:70047-900 BRASÍLIA -
DF (61) 2022-7480

DESPACHO n. 01046/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU

NUP: 00732.000742/2021-11

INTERESSADOS: CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO (CONJUR/MEC)

ASSUNTOS: MANIFESTAÇÃO JURÍDICA REFERENCIAL – MJR. RECONHECIMENTO DE PROGRAMAS DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU

1. Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00054/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU e o DESPACHO n. 01041/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU.**
2. Ao Setor de Apoio Administrativo para os registros eletrônicos pertinentes.
3. Ao Apoio, para abertura de tarefa de ciência, via Sistema SAPIENS, aos advogados públicos em exercício nessa CONJUR, para conhecimento do tema.

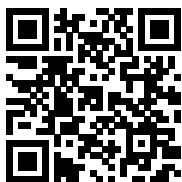
Brasília, 18 de abril de 2023.

RODOLFO DE CARVALHO CABRAL

Procurador Federal

Consultor Jurídico

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 00732000742202111 e da chave de acesso d827d5a4



Documento assinado eletronicamente por RODOLFO DE CARVALHO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1136915678 e chave de acesso d827d5a4 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): RODOLFO DE CARVALHO CABRAL, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 18-04-2023 09:01. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.